UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

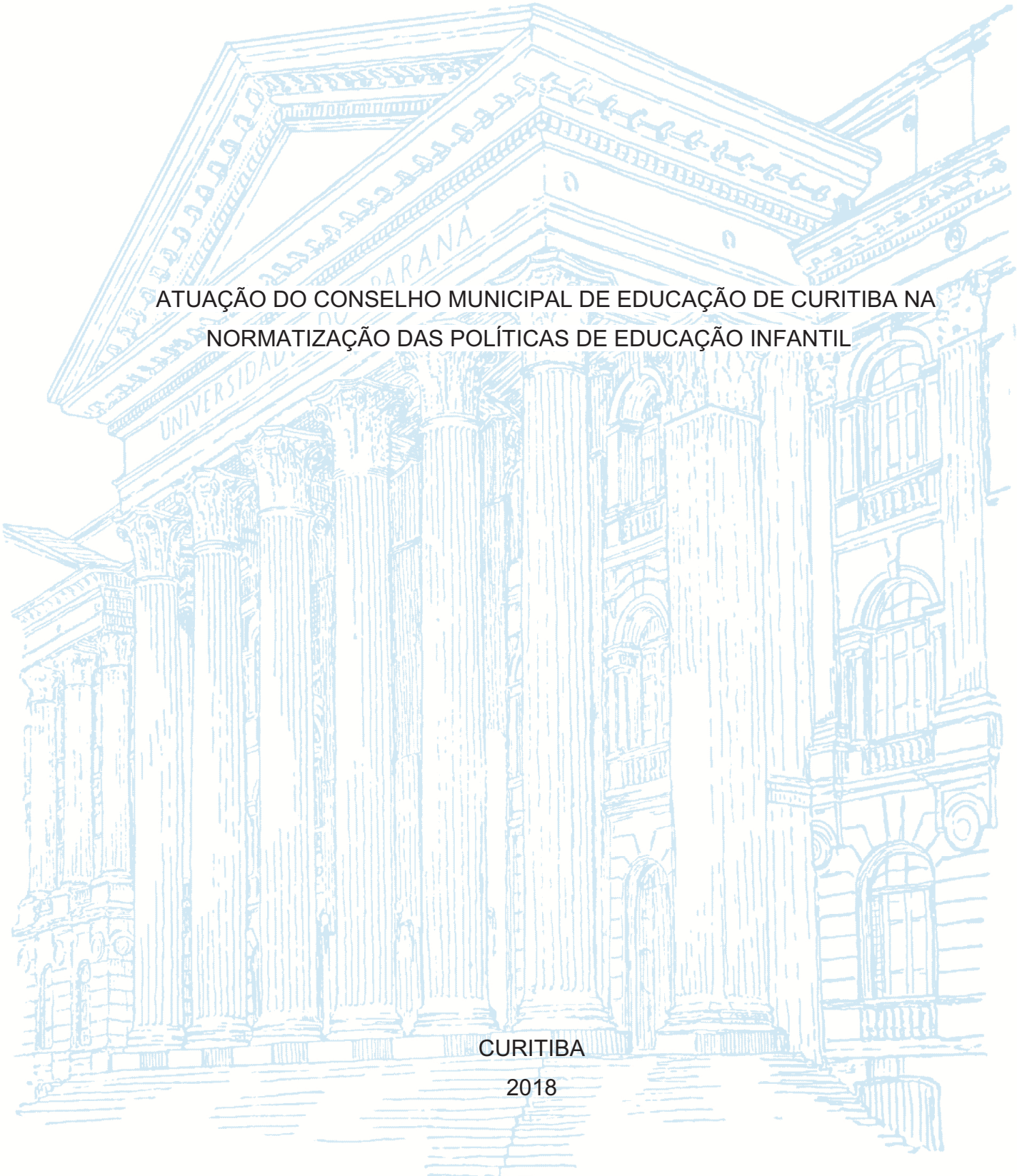

ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA NA NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CURITIBA

2018

JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA NA NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Políticas Educacionais, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Políticas Educacionais.

Orientadora: Prof.ª Ma. Soeli Terezinha Pereira
Coorientadora: Prof.ª Dra. Adriana Dragone Silveira.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA NA NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Monografia apresentada e aprovada no Curso de Especialização em Políticas Educacionais, do Setor de Educação, da Universidade Federal do Paraná.

_____

Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza

Coordenador do curso

Quero dedicar este trabalho a todos que estavam comigo e me apoiaram nesta caminhada: Soeli Terezinha Pereira e Adriana Dragone Silveira, orientadora e coorientadora deste trabalho, Osmar Dias do Nascimento meu esposo e Julio César Pereira meu irmão.

AGRADECIMENTOS

À Orientadora Profa.Soeli Terezinha Pereira que com sua sabedoria e atenção soube conduzir-me e mostrar-me como desenvolver este trabalho.

À Coorientadora Prof.ª Adriana Dragone Silveira pelas contribuições tão significativas no percurso de pesquisa.

Ao meu amado esposo Osmar Dias do Nascimento que soube respeitar e compreender quando deixei de participar de momentos em família para que esse trabalho fosse desenvolvido.

Ao meu lindo afilhado Rhuan Lucas que, apesar de pequeno, compreendeu a ausência da madrinha nos momentos de lazer – Te amo um tantão maior que o céu.

Ao meu irmão Julio César e minha cunhada Ariane que sempre me apoiaram.

Aos meus pais que, apesar de não estarem mais entre nós, deixaram seus ensinamentos.

Aos meus familiares e amigos.

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão. (Paulo Freire, 1987)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo promover uma análise sobre o papel do Conselho Municipal de Educação de Curitiba na definição das normas que orientam as políticas educacionais locais para uma educação infantil de qualidade e acessível a todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no município de Curitiba, capital do estado do Paraná, dos anos de 2012 a 2016. Assim, destaca-se a importância deste órgão normativo na materialização de políticas educacionais, sendo expressivo e imprescindível o seu papel diante de uma etapa educacional que ainda apresenta como desafio a expansão da oferta e a qualidade no atendimento. Para o desenvolvimento do trabalho foi realizada pesquisa teórica e documental com levantamento bibliográfico; análise de legislação educacional, atos normativos, leitura e análise dos relatórios do Conselho Municipal de Educação de Curitiba e análise de dados educacionais do município. Os resultados da pesquisa evidenciaram que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba segue o previsto regimentalmente enquanto espaço composto pela representação de órgãos do Poder Executivo e entidades da sociedade civil. A análise documental das decisões de tal órgão denota pouca consistência quanto às disputas por posicionamentos frente às contradições para definição de normas que envolvem as políticas de educação infantil. Portanto, concluiu-se que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, diante da definição de políticas locais de educação infantil, apresenta-se como articulador entre o SISMEN e demandas advindas de órgãos públicos e entidades apresentando resultados, frente a questionamentos e dúvidas com ênfase nas temáticas: da aprovação da Deliberação 02/2012 na definição de normas e princípios para a educação infantil, Corte etário e obrigatoriedade de matrícula na pré-escola. Evidenciou-se que tal órgão, mesmo com autonomia para normatizar e deliberar políticas de educação infantil está submetido aos interesses, vetos e adequações oriundas da legislação vigente, de órgãos do Sistema de Justiça e do Poder Executivo.

Palavras-chave**:** Conselho Municipal de Educação. Políticas Educacionais. Educação Infantil.

ABSTRACT

The present work had as objective to promote an analysis of the role of the City Council of Curitiba education in the definition of standards that guide the local educational policies for a quality education accessible to all children of 0 (zero) to 5 (five) years of age in the city of Curitiba, capital of the State of Paraná, the years from 2012 to 2016. Thus, we highlight the importance of this legislative body on materialization of educational policies, being expressive and vital to the paper on your educational step that still presents a challenge to expansion of supply and quality services. The development work was carried out theoretical research and documentary bibliographic survey; analysis of educational legislation, normative acts, reading and analysis of the reports of the City Council of Curitiba education and educational data analysis. The results of the survey showed that the City Council of Curitiba education follows the provisions of regimentalmente as an area comprising the representation of Executive authorities and entities of civil society. The documentary analysis of the decisions of the Board shows little consistency as to the disputes by positioning front of contradictions for definition of standards involving early childhood policies. Therefore, it was concluded that the Municipal Council of Education of Curitiba, on the definition of local policies of early childhood education, presents itself as articulator between the SISMEN and demands coming from public bodies and entities presenting results, facing questions and doubts with emphasis on: the adoption of Resolution 02/2012 in the definition of standards and principles for early childhood education, age and Cut compulsory enrolment in preschool. It was evidenced that the Board, even with the autonomy to regulate and resolve child education policies is submitted to the interests, vetoes and adaptations from existing legislation, organs of the Justice system and of the Executive power.

Keywords: Municipal Councilofeducation. Educational Policies. EarlyChildhoodEducation.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – DELIBERAÇÕES, CME CURITIBA/PR – 2012-2015.....37

QUADRO 02 – PARECERES, CME CURITIBA/PR – 2012-2016.....39

QUADRO 03 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO – ANO DE 2012.....40

QUADRO 04 – RELATÓRIO 2012 – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL.....40

QUADRO 05 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO – ANO DE 2013.....42

QUADRO 06– RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR - 2013.....43

QUADRO 07 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR – ANO DE 2014.....46

QUADRO 08 – RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR - 2014.....47

QUADRO 09 - REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA - 2015.....49

QUADRO 10 – RELATÓRIO 2015 – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL.....50

QUADRO 11 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR – 2016.....54

QUADRO 12 – RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2016.....54

QUADRO 13 - SÍNTESE DAS REUNIÕES, CME CURITIBA/PR – 2012 A 2016.....58

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA SEGUNDO FAIXA ETÁRIA E SEXO, CURITIBA, PARANÁ – 2010.....34
TABELA 2 - MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – 2017.....34
TABELA 3 – CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NO ANO DE 2017.....34
TABELA 4 – CRESCIMENTO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL NO PERÍODO DE 2012 A 2017.....35
TABELA 5 – CRESCIMENTO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA NO PERÍODO DE 2012 A 2017.....35

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CAOPEduc	–	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação.
CEB	–	Câmara de Educação Básica.
CEE	–	Conselho Estadual de Educação.
CEF	–	Câmara de Ensino Fundamental.
CEI	–	Câmara de Educação Infantil.
CF	–	Constituição Federal.
CF/1988	–	Constituição Federal de 1988.
CGS	–	Câmara de Gestão de Sistemas.
CME	–	Conselho Municipal de Educação.
CMEI	–	Centro Municipal de Educação Infantil.
CNE	–	Conselho Nacional de Educação.
COEDI	–	Coordenação Geral de Educação Infantil.
CTEFE		Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento do Ensino da Secretaria Municipal da Educação.
DOM	–	Diário Oficial do Município.
ECA	–	Estatuto da Criança e do Adolescente.
EC	–	Emenda Constitucional.
FEIPAR	-	Fórum de Educação Infantil do Paraná.
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
LDB	-	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
MIEIB	–	Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil.
MP	–	Ministério Público.
MPPR	–	Ministério Público do Paraná.
NAJ	–	Núcleo de Assessoramento Jurídico.
PEE	–	Plano Estadual de Educação.

PGM	–	Procuradoria Geral do Município.
PJEduc	–	Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.
PME	–	Plano Municipal de Educação.
PNE	–	Plano Nacional de Educação.
Pnad	-	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.
SEED	–	Secretaria Estadual de Educação.
SGE	–	Superintendência de Gestão Educacional.
SCIELO	-	Scientific Eletronic Library Online.
SME	–	Secretaria Municipal de Educação.
SME	–	Sistema Municipal de Ensino.
SISMEN	–	Sistema Municipal de Ensino.
SISMMAC	-	Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba.
SISMUC	–	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba.
STF –		Supremo Tribunal Federal
UNCME	-	União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação.
UNDIME	-	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL 18
3 ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: OS SISTEMAS DE ENSINO 24
3.1 O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA 26
3.2 O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: SEU PAPEL FRENTE À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL 28
4 A atuação do CME de Curitiba na normatização das políticas de educação infantil ... 33
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA 33
4.2 CONTEXTO DE ATUAÇÃO DO CME NA NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS LOCAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL 36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 59
REFERÊNCIAS 61

1 INTRODUÇÃO

Constantes são os desafios em relação à política educacional voltada à educação infantil - creche e pré-escola -, principalmente no que se refere ao acesso, qualidade, profissionais e provimento (CAMPOS, 2010), apesar das conquistas no campo a partir da declaração deste direito desde a Constituição Federal de 1988 (CF/1988).Destaca-se que com a Emenda Constitucional (EC)n.º 59/09 (BRASIL, 2009), a educação básica passou a ser obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) anos aos 17 (dezessete) anos de idade, o que significou a necessidade de universalização do acesso à pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. Outro instrumento relevante diante da garantia do direito à educação foi o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014),que na Meta 1prevê o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade até o ano de 2024 e a universalização do atendimento em pré-escola até o ano de 2016, uma conquista ainda distante de se efetivar, sobretudo no acesso à creche (INEP, 2018).

A investigação dos textos constitucionais acerca de elementos relacionados à política educacional em nosso país em relação ao direito à educação, se faz brevemente presente nesta trajetória de pesquisa no sentido de entender o movimento dessa conquista até os dias atuais, desde a primeira Constituição, promulgada por Dom Pedro I no ano de 1824. Porém, a CF/1988 é a que apresenta singular preocupação com a educação(OLIVEIRA; ADRIÃO, 2007).

A Constituição Imperial de 1824 apresentava a educação primária gratuita a todos os cidadãos, porém não se estendia a população escrava que era a maioria nessa época. Já no contexto da República Federativa,na Constituiçãode 1891 ocorre a separação entre os poderes, considerando a educação laica, passando a ser direito de cidadania e dever dos estados federados. A Constituição de 1934 apresenta dezessete artigos relacionados à educação, bem como traçou as diretrizes da educação nacional e fixou o Plano Nacional de Educação. Em seguida, a Constituiçãode 1937, além de fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes, obedecendo a formação física, intelectual e moral, também prioriza a educação privatizada. Na Constituição de 1946 vemos o termo educação como um direito de todos, no qual o ensino primário se apresenta gratuito, no entanto, e ensino subsequente ao primário, seria gratuito caso confirmada a falta

de recursos para prosseguir na educação privada. A Constituiçãode 1967 traz em seu texto a educação como direito de todos e dever do estado, com o ensino sendo ministrado pelos poderes públicos em seus diferentes graus. Contudo, a educação como direito subjetivo, com valorização do pluralismo de ideias está presente somente na CF/1988 (OLIVEIRA; ADRIÃO, 2007). A CF/1988 estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família e, proclama que os Municípios, alçados à condição de entes federados nesta mesma Constituição, devem atuar de maneira prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. Do mesmo modo, aponta a educação infantil para crianças até 5 (cinco) anos de idadecomo dever do Estado e que deve ser ofertada em creches e pré-escolas (BRASIL, 1988).

O direito à educação também está evidenciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90, que aponta como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar esse direito, ressaltando o encargo ao Estado na garantia do atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco)[1]anos de idade(BRASIL, 1988). Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96 (LDB) (BRASL, 1996), alterada pela Lei nº 12.796/13, traz em seu texto o direito à educaçãono art. 4º inciso I, sendo a educação básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade(BRASIL, 2013).

O foco deste estudo é a educação infantil - creches e pré-escolas -, atendendo crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade na creche e de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos na pré-escola e a atuação do Conselho Municipal de Educação (CME) na normatização do atendimento nesta etapa da educação básica, considerando que é responsabilidade dos municípios a oferta da educação infantil, ainda que com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados (BRASIL, 1988, Art. 30). Observa-se que o aspecto acerca da colaboração entre os entes federados para materialização das políticas educacionais não foi aprofundado nesta pesquisa.

O Conselho Municipal de Educação abrange e deve articular as comunidades locais ao poder público com o objetivo de participação nas propostas e ações educacionais de maneira democrática e participativa, tanto no que se refere

[1]EC nº 53/2006 que altera a idade de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos de idade. (BRASIL, 2006)

à concepção de políticas públicas em benefício da sociedade, quanto na sua efetivação (ADRIÃO; SILVA; FOGASSA; OLIVEIRA, 2012). O papel do Conselho Municipal de Educação na normatização das políticas locais evidencia a importância de políticas públicas na construção de bases para uma educação infantil de qualidade e acessível a todos. A experiência da desta pesquisadora atuando como professora na educação infantil de Curitiba durante sete anos e vivenciando transições e alterações na execução da política educacional local, fez com que surgisse uma inquietação, que por sua vez, se transformou em problemática para este estudo, ao considerar a relevância da investigação da influência de órgãos, tais como o Conselho Municipal de Educação, nas políticas educacionais no âmbito da educação infantil. Assim, a relevância deste trabalho para o campo de pesquisa em políticas educacionais se dá por investigar e trazer à tona a influência da atuação de tal órgão no processo de formulação de políticas de educação no âmbito da educação infantil (BALL; MAINARDES, 2011).

Logo, a presente investigação foi norteada pela seguinte questão: enquanto espaço de participação e de influência na efetivação de políticas públicas em prol da educação, qual tem sido opapel do Conselho Municipal de Educação de Curitiba na definição de políticas locais de educação infantil? Por conseguinte, o objeto de estudo desta pesquisa é a atuação do CME do município de Curitiba na normatização das políticas de educação infantil.

Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar o papel e atuação do CME de Curitiba na definição de políticas locais de educação infantil dos anos de 2012 a 2016, período definido a partir da aprovação da Deliberação 02/2012 que estabeleceu Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, aprovada em outubro de 2012 e homologada em março de 2013, que normatiza a Educação Infantil no município de Curitiba. A partir dessa intencionalidade delinearam-se os seguintes objetivos específicos:descrever o direito à educação infantil como uma construção histórica e social; identificar na organização da educação brasileira o papel dos conselhos de educação na normatização dos sistemas de ensino; caracterizar o atendimento em educação infantil no município de Curitiba; analisar ao longo do período de 2012 a 2016 as ações normativas do Conselho Municipal de Educação de Curitiba em relação às políticas locais.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, destacando na pesquisa empírica o levantamento e a análise de legislação educacional, atos normativos, atas e relatórios do Conselho Municipal de Educação de Curitiba. O levantamento bibliográfico foi desenvolvido em sites de busca – Scielo, Google Acadêmico, Catálogo de Teses e Dissertações e Portal de Periódicos da Capes, que apresentam pesquisas e artigos sobre o objeto de pesquisa e literatura sobre legislação educacional. Para a coleta de dados referente ao Conselho Municipal de Educação de Curitiba, foi realizada pesquisa no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba (Portal Cidade do Conhecimento – notadamente no link do Conselho Municipal de Educação[2]).

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta aspectosda construção histórica e social do direito à educação infantil, uma vez que tal etapa da educação básica é foco de atenção neste trabalho; o segundo discute a organização da educação básica no Brasil em sistemas de ensino eo terceiro evidencia a atuação do Conselho Municipal de Educação de Curitiba na normatização das políticas de educação infantil no período selecionado para esta pesquisa (2012-2016), sendo que, neste capítulo, são apresentados os resultados encontrados a partir de análise realizada nos documentos do Conselho Municipal de Educação de Curitiba.

Assim, o presente trabalho apresenta o resultado de algumas análises referentes ao papel do Conselho Municipal de Educação do Município de Curitiba em relação à política de Educação Infantil no período de 2012 a 2016, considerando tal perspectiva como uma importante via de pesquisa acerca da atuação destes órgãos normativos na formulação de políticas educacionais.

[2]Cidade do Conhecimento. Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/unidade/conselho-municipal-de-educacao-de-curitiba/18406. Acesso em: 14 nov. 2018.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Ao realizar pesquisa sobre o histórico da legislação brasileira em relação ao direito à educação infantil no Brasil, observou-se que tal direito não era reconhecido ou previsto nas leis brasileiras. Haja vista, que tal direito passou a ter vigência há pouco tempo, como evidenciaremos a seguir.

A primeira Carta constitucional brasileira – Constituição do Império de1824 (BRASIL, 1824) -,em seu texto privilegiavaos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e trazia apenas dois parágrafos sobre o direito à educação. Apontava a educação como não sendo obrigatória, mas sim gratuita – para todos os cidadãos. "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (art. 179, § 32). Educação essa com a denominação de primária, não fazendo menção à faixa etária ou intitulando a educação infantil (VIEIRA, 2007).Porém o termo “a todos os cidadãos” não levava em consideração a população de escravos, que por sua vez, era a maioria nesse período (OLIVEIRA, ADRIÃO, 2007).

A Constituição de 1891, elaborada em um período onde o Brasil há pouco tempo deixara de ser uma Monarquia e se tornara uma República, marcada pela incompatibilidade de pensamento recorrente entre os dois segmentos militares que estavam no poder. Apesar de apresentar maior aparato que a Constituição de 1824, exibiauma educação onde a União ficaria responsável por legislar ensino superior e os estados por legislaro ensino secundário e primário. Também instituiu a laicização do ensino nas instituições públicas(VIEIRA, 2007).

Já a Constituição de 1934 promulgou que a educação é direito de todos e deveria ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos. O ensino primário passou a ser integral, gratuito e de frequência obrigatória. Direito esse, aplicável também aos adultos(VIEIRA, 2007).

Apesar do discurso sobre educação se apresentar como oferta de ensino primário integral, gratuito e obrigatório, não havia garantia de vagas para todos. Assim, a responsabilidade pela matrícula era do cidadão e o Estado, que não garantia a oferta de vagas (MACHADO, 2010) e, ainda, não havia menção da educação infantil, somente à infância na perspectiva de amparo.

Nesta Constituição, também ficou estabelecida a execução de Diretrizes e Bases para a educação nacional e a consolidação do Plano Nacional de Educação:

> [...] cabendo à União "traçar as diretrizes da educação nacional" (art. 5º, XIX), "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter" os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal (art. 150), assim como exercer "ação supletiva na obra educativa em todo o País" (art. 150, "d" e "e")(VIEIRA, 2007, p.296-297).

No período do Estado Novo (1937-1945) o direito à educação se efetiva com o acesso ao ensino primário. Ensino esse que não nomeia a faixa etária. O texto apresenta ainda um discurso sobre a privatização do ensino público. Assim, a responsabilidade com a educação é perpassada – gratuidade do ensino público seria para os mais necessitados – sendo-lhe atribuído o ofício compensatório, ofertando educação gratuita somente aos que fossem de baixa renda, comprovadamente, ou seja, ensino público para aqueles que não podiam assumir os custos do ensino privado.

> Em relação à obrigatoriedade e gratuidade da educação primária, o texto constitucional de 1937 é mais enfático, ao declarar em seu art. 130 que “O ensino primário é obrigatório e gratuito”, apontando para a responsabilidade do poder público na garantia desse nível de ensino. No entanto, o mesmo artigo retira a responsabilidade do Estado com a gratuidade da oferta desse nível de ensino, quando estabelece que “a gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados.” (FLACH, 2011, p. 290)

Assim, até a década de 1940, o ensino primário tem se apresentado como “gratuito” apesar do poder público não garantir essa gratuidade, se eximindo de qualquer responsabilidade.

> Como se pode observar, as constituições, até meados da década de 1940, seguem com uma visão muito reduzida do direito à educação, pelo fato de nada expressar a obrigatoriedade do poder público, de estar restrita a previsão do ensino primário como oferta pública e, nem sempre, gratuita. (MACHADO, 2010, p. 248)

Ainda não se relaciona a ideia do direito à educação desde a educação infantil, contudo, um aspecto assinalado de grande importância foi o financiamento para a educação onde, a União e os municípios deveriam empregar um valor que não fosse menor do que 10% e os Estados e o Distrito Federal, nunca menor do que 20% da renda resultante dos impostos no custeio e no desenvolvimento da educação. As empresas com mais de cinquenta empregados eram responsáveis por ofertar ensino primário gratuito:

> Importante matéria do texto é o financiamento da educação. Pela primeira vez são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos municípios aplicar "nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo" (art. 156). Nos mesmos termos é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, dos Estados e do Distrito Federal para a formação de fundos de educação (art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (art. 139). (VIEIRA, 2007, p. 297)

Por sua vez,a Constituição Federal de 1946 traz em seu texto a educação como direito de todos no art. 166, já indicando que as crianças pequenas poderiam estar incluídas nessa declaração. Porém, apresenta somente o ensino primário como obrigatório e gratuito, os demais segmentos poderiam ser ministrados em escolas públicas que, por sua vez, estavam autorizadas a cobrar anuidades (SANTOS, 2015).

A educação infantil não está referida e há menção somente sobre o ensino primário fundamental com faixa etária de crianças dos sete aos doze anos – com duração de quatro anos; e o ensino fundamental complementar – com duração de um ano, sendo incluso no fundamental (FLACH, 2011).

No dia 20 de dezembro de 1961 é sancionada a Lei 4.024/61 que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases Nacional e, a priori, designa a educação primária às crianças menores de sete anos sendo que, essas por sua vez deverão ser atendidas em locais chamados de escolas maternais e jardins de infância. Porém, não faz menção à sua obrigação em relação ao atendimento.

> A Lei nº 4.024/61, a primeira a fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinava em seu artigo 23, que a educação pré-primária se destinaria aos menores de sete anos, devendo ser ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância, porém não fazia qualquer referência à responsabilidade pela oferta deste atendimento. (FERREIRA;SCHMIDT, 2017, p.16424)

Nesse período, surge uma preocupação em relação à matrícula e permanência das crianças na escola, assim, em 1962 o Conselho Federal de Educação aprovou o Plano Nacional de Educação que apresentou algumas metas e dentre elas a de garantir a matrícula até a quarta série de 100% da população escolar de 7 (sete) a 11 (onze) anos - não mencionando a educação infantil.

A Constituição de 1967 apresenta a educação como direito de todos e dever do Estado, com ensino primário – dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos – gratuito e obrigatório. Já a educação que sucede o ensino primário seria gratuita se comprovada a carência de recursos e, se possível, o Poder Público estaria fornecendo bolsas em substituição a gratuidade do ensino (OLIVEIRA, ADRIÃO, 2007).

A Lei de Diretrizes e Bases 5.692/71 foi a primeira lei a consolidar as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º grau e 2º grau – com faixa etária dos 7(sete) aos 17 (dezessete) anos –e, por sua vez, que crianças com idade inferior aos 7 (sete) anos deveriam receber educação em escolas maternais e jardins de infância, não explicitando como se daria o acesso à educação pré-primária – como citado na Lei 4.024/61. Nesse mesmo período a educação – atendimento – das crianças pequenas era assegurada às classes menos favorecidas (FERREIRA;SCHMIDT, 2017).

Com a Constituição Federal de 1988a educação se apresenta efetivamente como um direito pertencente aos sujeitos no art. 205:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Em seu texto, a CF/1988no art. 206 (BRASIL, 1988) contempla a inclusão dos cidadãos que até o presente momento eram vistos como excluídos do direito à educação,apresentando princípios como: acesso e permanência na escola de maneira igualitária; o direito de poder aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento adquirido; coexistência de entidades públicas e privadas; ensino gratuito em todos os níveis de educação.

A CF/1988 apresenta em seu texto original outras conquistas importantes no art. 208[3], que apresenta os deveres do Estado para com o ensino fundamental, obrigatório e gratuito; a progressão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio; o atendimento especializado aos portadores de deficiência; o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; o acesso aos

[3] O Artigo 208 da CF de 1988 sofreu alterações:
Emenda Constitucional 14/96 incisos I e II; com a Emenda Constitucional 53/06, inciso IV e com a Emenda Constitucional 59/09, incisos I eVII.

níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; a oferta de ensino noturno regular; o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (OLIVEIRA, 1999).

Essa conquista do direito e reconhecimento da educação infantil é resultado de constantes lutas dos movimentos sociais, pois até então a educação infantil se apresentava com cunho assistencialista. O empenho e o enfrentamento pelo direito à educação infantil vão além do direito em si, mas sim, do envolvimento e da dinâmica de entidades e movimentos, como o Movimento de luta por creches e o Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil (MIEIB), intervindo diretamente para que não ocorra um retrocesso dos direitos das crianças pequenas à educação de qualidade (TAPOROSKY, 2017).

O direito à educação infantil no Brasil é amparado pela legislação vigente a partir do declarado naCF/1988 (GONÇALVES, 2018). Portanto, o reconhecimento da educação infantil como direito não se faz somente na CF/1988, onde é dever do Estado oferecer o atendimento em creches e pré-escolas, está também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde destaca educação infantil como a primeira etapa da educação básica, objetivando o desenvolvimento integral das crianças e no ECA, onde a educação infantil se apresenta como prioritária (TAPOROSKY, 2017).

E foi a partir da declaração do direito à educação para todos e todas que a LDB 9.394/96 (BRASIL, 1996) merece destaque por ser a primeira lei a apresentar uma real preocupação em relação à educação e suas bases – política, social e pedagógica – apresentando avanços significativos. A educação infantil passa a integrar a educação básica, passa a ser ofertada em creches e pré-escolas e também há preocupação em assegurar não somente o acesso, mas também a permanência do aluno na escola (PEREIRA; TEIXEIRA, 2008).

Em decorrência dessas conquistas, no art. 30, II da LDB, a creche a e pré-escola passam a ser apresentadasna educação infantil como etapas subdivididas por faixas etárias, onde a creche será destinada às crianças de 0 (zero) a 3(três) anos, e a pré-escola às crianças de4 (quatro) e 5 (cinco) anos. No entanto, cabe destacar que a redação original da CF/1988 trazia em seu texto o atendimento na educação infantil às crianças até 6 (seis) anos de idade e esse, foi alterado pela EC nº 53/2006, devido ao texto da Lei 11.114/2005 (BRASIL, 2005), as crianças de 6

(seis) anos de idade passariam a integrar o ensino fundamental e da Lei 11.274/2006 (BRASIL, 2006), no qual o ensino fundamental passa a ter nove anos (TAPOROSKY, 2017).

A EC 53/2006 substitui o atendimento em creche e pré-escola de 0(zero) a 6 (seis) anos, por garantia da educação infantil em creche e pré-escola até os 5 (cinco) anos de idade.

A EC 59/2009, torna obrigatória a educação dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade a partir do ano de 2016, ou seja, é dever do Estado em garantir pré-escola e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, onde a educação básica passa a apresentar faixa etária de atendimento obrigatório dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (ABREU, 2013).

A EC 59/2009 é considerada referência na educação brasileira, onde passa a priorizar a democratização de acesso e permanência da pré-escola ao ensino médio (VIEIRA, 2011). Porém, Taporosky (2017, p.36) diz que “A educação infantil está positivada como direito público subjetivo apenas em relação à pré-escola, que passou a integrar a faixa etária obrigatória a partir da EC nº 59/2009”. Assim, há que ressaltar que a partir do momento em que a educação se torna um direito e essa passa a ser preservada pelo Estado caracteriza-se como direito público subjetivo, fazendo com que o Estado garanta esse direito mesmo nas etapas que não são previstas como obrigatórias na CF/1988, como por exemplo, a faixa etária dos 0 (zero) aos 3 (três) anos de idade.

A educação básica passou a ser gratuita e obrigatória com a matrícula de crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade, buscando instaurar o acesso e a permanência na escola. Deste modo, uma diferença se faz presente, onde a creche continua integrando a educação básica, porém esse direito aponta para a opção da família de matricular ou não a criança nessa faixa etária. Já a pré-escola passa a ser um direito com cunho obrigatório, onde o Estado deve ofertar vagas – gratuitas – e as famílias se responsabilizarem pela matrícula e a pela frequência da criança nessa faixa etária (FLORES, 2017).

3 ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: OS SISTEMAS DE ENSINO

O termo sistema apresenta como definição um conjunto de conexões interligadas e coesas. No sistema educacional esse termo é definido por segmentos que atuam de forma coesa e efetiva, apresentando como atribuição a concretização do processo educativo.

> Considerando-se que sistema é a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente e operante, segue-se que o sistema educacional é a unidade dos vários organismos e serviços educacionais intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente que opera eficazmente no processo educativo da população a que se destina(SAVIANI, 2010, não p.)

Coma educação passando a ser administrada em instituições públicas, deixando de ser especificadamente papel da família – educação que ocorria em casa com professores particulares, surgiu à necessidade de sistematizar as instituições de ensino do poder público, motivando a criação de sistemas educacionais (SAVIANI, 2010).

Desse modo, o sistema se apresenta com o objetivo de desenvolver tarefas de maneira coesa e sistemática, na busca intencional de realizar determinadas finalidades. Ou seja, significa a correlação articulada dos vários elementos necessários para a concretização dos objetivos educacionais a quem são atribuídos (SAVIANI, 1999).

Em relação à organização dos sistemas de ensino no Brasil, interessa no presente trabalho, especificamente, a organização do sistema municipal. O parecer nº 30/2000 CNE/CEB apresenta o município com autonomia para desenvolver seu próprio sistema de ensino. O presente parecer ressalta que no art. 30 da CF/1988, incisos I e II o município deixa de ser um subsistema do Estado passando a ter autonomia para legislar segundo interesses locais, com competência normativa – inciso IV – sendo amparado técnico e financeiramente pelo Estado e pela União (ZAIONS, 2009).

A responsabilidade dos municípios em relação à educação infantil e ensino fundamental se apresentana LDBno art. 11, onde os municípios incumbir-se-ão:

> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
> III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal
> Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996).

A CF/1988 confere à União a capacidade de legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fazendo assim com que ocorra a oportunidade de reformular a legislação educacional brasileira. Assim, a municipalização da educação infantil e do ensino fundamental se apresentam como alternativas para a efetivação do processo de descentralização. Assim, a CF/1988, declara que os municípios tenham autonomia para criar seus sistemas de ensino, corroborando para o município seja autossuficiente na execução de políticas deixando de ser submisso às decisões tomadas por outros entes federados (FERNANDES, 2008).

A CF/1988 também realizou uma divisão de “tarefas” e/ou atribuições entre os integrantes federativos.

O art. 211 da CF/1988 apresenta em seu texto a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e municípios na construção e elaboração de seus sistemas de ensino, onde a educação se faz diante da competência comum.

Diante da autonomia intitulada pela CF/1988, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de órgãos executivos e normativos para que a administração seja efetiva e organizada, cabendo então a criação de secretarias e conselhos de educação.

A LDB no art. 67 apresenta a indicação de autonomia e atribuições nos Estados, Municípios, Distrito Federal e União para aplicar o sistema de ensino de maneira diversificada, segundo seu contexto.

Vemos a autonomia dos municípios em relação ao seu próprio sistema de ensino na LDB nos artigos 11 e 18, onde há a possibilidade de integrar o Sistema

Estadual ou criar seu próprio Sistema de Ensino integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos estados.

> A base dos sistemas municipais de ensino é sua existência constitucional própria, autônoma e conseqüente ao caráter do Município como pessoa jurídico-política de direito público interno com autonomia dentro de seu campo de atuação. Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar. (BRASIL, 2013).

Observa-se que, por sua vez, e com a função de orientar os sistemas de ensino no que se refere à organização da educação infantil, a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, onde apresenta os princípios norteadores para orientar as políticas públicas na educação infantil (BRASIL, 2009).

3.1 O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA

A criação dos Sistemas Municipais de Ensino (SME), presente na Constituição Federal de 1988, oportunizou aos municípios a elaboração e normatização de seus próprios sistemas de ensino e, por conseguinte, seus conselhos de educação, conferindo aos mesmos, liberdade na formulação de políticas educacionais, em específico para a educação infantil e o ensino fundamental(PEREIRA, [2008]).

O Município de Curitiba ao estabelecer um Sistema de ensino próprio em legislação específica, além de se embasar no Parecer nº 30/2000 do CNE (BRASIL, 2000) e na LDB, passa a contar com a aplicação de normas educacionais complementares específicas do seu sistema, bem como a competência de autorizar o credenciamento e supervisionar as instituições de ensino municipais e privadas de educação infantil (ZAIONS, 2009).

Zaions (2009, p. 11582) refere-se à normatização de um Sistema de Ensino próprio como “[...] processo político da construção da democracia e consolidação pelo regime federativo, pela gradativa afirmação da autonomia [...]”.

Ao apropriar-se de um sistema de ensino autônomo, o município passa a se comprometer com decisões que emanem a participação de segmentos que buscam de maneira democrática a participação política da comunidade envolvendo lideranças locais e a população nesse processo. (ZAIONS, 2009)

O Sistema Municipal de Ensino de Curitiba foi sancionado pela Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006 (CURITIBA, 2006). Esta Lei apresenta como principal atribuição a organização de todo sistema de ensino do município de Curitiba a predominantemente na educação escolar, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino. Objetiva o pleno desenvolvimento das potencialidades dos estudantes, preparando-os para o exercício da cidadania, por meio de colaboração e/ou parceria entre família e sociedade. E por meio de uma gestão democrática e autônoma, busca a garantia do direito à educação escolar de qualidade:

> Art. 1º. Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.
> Art. 2º. A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.
> Art. 3º. O SISMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.
> (CURITIBA, 2006, p.1).

O SISMEN do município de Curitiba no art. 9º (CURITIBA, 2006) apresenta a seguinte estrutura organizacional: educação infantil, ensino fundamental ambas mantidas pelo município; instituições especializadas de apoio ao processo educacional; instituições de educação infantil particulares; Secretaria Municipal de Educação; Conselho Municipal de Educação; conjunto de normas complementares.

As instituições que contemplam o SISMEN estão dispostas no art. 10º da referida lei, sendo elas: instituições públicas; intuições privadas de educação infantil; instituições de educação infantil conveniadas.

> As instituições que integram o SISMEN são classificadas em:
> I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

> II - privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
> III - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades (CURITIBA, 2006, p. 4).

Com a implantação do Sistema Municipal de Ensino se faz necessária a instalação de um órgão normativo, o Conselho Municipal de Educação, com a responsabilidade pelo processo de elaboração de políticas públicas de educação, deliberando, normatizando e consolidando de forma autônoma a garantia de uma educação de qualidade (ZAIONS, 2009).

3.2 O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: SEU PAPEL FRENTE À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Segundo Cury (2006, p. 42) “um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania”.

O conceito de Conselho de Educação no Brasil, se apresenta ao longo da história, precisamente no século XX, como uma entidade governamental, auxiliando e colaborando para a política educativa.

> A ideia de Conselhos de Educação no Brasil está fortemente ligada à sua concepção como órgãos de governo, com funções de assessoramento e colaboração, que os caracterizou ao longo de grande parte da história educacional brasileira no século XX (PEREIRA, 2008, p.36).

Os conselhos de educação, não somente se apresentam como órgãos colegiados que buscam reunir um grupo de pessoas para dar suas opiniões, mas também com as funções de elaborar políticas públicas de educação, desenvolvendo funções consultivas e deliberativas (LIMA, 2017).

Também os conselhos podem se constituir como articuladores em processos coletivos oportunizando a gestão democrática na definição de políticas educativas.

De acordo com Teixeira (2004, p.692)“os conselhos são, em sentido geral, órgãos coletivos de tomada de decisões, agrupamentos de pessoas que deliberam sobre algum negócio.”

Os conselhos se configuram como órgãos regulamentadores com várias atribuições, dentre elas examinar, deliberar e normatizar. Porém, não exercem essa função somente de acordo com os interesses do município – Estado – mas sim, são responsáveis por ouvir e analisar os interesses da sociedade e do Estado, tornando-se assim, o órgão de ligação entre a sociedade e o Estado (CURY, 2000).

No que se refere à função deliberativa, o Conselho Municipal de Educação deve tomar decisões que busquem a oferta de uma educação de qualidade, possibilitando a efetivação do direito à educação de acordo com a legislação, bem como nas instâncias política, cultural e pedagógica (FREITAS; CARVALHO, 2008).

Assim sendo, os Conselhos Municipais de Educação são referenciados pela intercessão entre o Governo e a sociedade - dos municípios - buscando regular o direcionamento da gestão pública, a organização e os problemas educacionais, delineando a garantia de uma melhor educação para todos. (BASÍLIO, 2015)

> O Conselho Municipal de Educação é uma importante conquista para o município de Curitiba, pois é a principal via de negociação com o Estado. É neste sentido que se torna necessária a compreensão das responsabilidades da instituição Conselho Municipal da Educação para que se garanta o exercício democrático de participação da sociedade(SANTOS, 2011, p. 7).

Portanto, o Conselho Municipal de Educação passa a ser um importante mediador pela via democrática, não somente em relação a intermediar condutas entre estado e município, mas também, atribuindo e implementando políticas públicas visando os interesses e necessidades da comunidade.

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba foi criado pela Lei Municipal Nº 6763/1985 (CURITIBA, 1985) e regulamentado em dezembro de 2006 pela Lei nº 12081 (CURITIBA, 2006). É um órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino, apresentando em sua composição representantes do poder executivo municipal, das instituições de educação infantil conveniadas, dos servidores municipais, de pais de alunos, das escolas particulares de educação infantil, do Sistema Estadual de Ensino, de instituições de ensino superior de Curitiba formadoras do magistério e da Câmara Municipal de Curitiba.

No que diz respeito aos membros e segmentos do Conselho Municipal de Educação de Curitiba, o mesmo apresenta em sua composição um total de quinze representantes divididos em:sete representantes do poder executivo; um representante das instituições de educação infantil conveniada; um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba; um representante do Sindicato do Magistério de Curitiba; um representante dos pais de alunos, que por sua vez, deve ser integrante de entidade incorporada a rede Municipal de Educação; um representante das escolas particulares que deve ser indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares do Paraná; um representante do Sistema Estadual de Ensino; um representante do Ensino Superior de Curitiba – formadores do magistério; um representante da Câmera Municipal de Curitiba que deve ser indicado pelo presidente da mesma (CURITIBA, 2006).

A Lei nº 12081/2006 traz no artigo 4º as funções do Conselho Municipal de Educação, com o ofício de autorizar, credenciar, supervisionar, bem como, fiscalizar toda instituição de educação e ensino do Município e das instituições da rede privada que ofertam a Educação Infantil (SANTOS, 2011).

Portanto, compete ao Conselho Municipal de Educação de Curitibaa atribuição dedeliberar, consultar e normatizar sobre instituições de ensino públicas da rede municipal, privadas e conveniadas do município.

Especificamente quanto à normatização da educação infantil, o Conselho Municipal aprovou a Deliberação 02/2012 com as Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, na segunda sessão da oitava reunião ordinária do Conselho Pleno – CME em 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 71, no dia 15 de abril de 2013.

Posteriormente, se destacam elementos desta normativa que visam organizar a oferta da educação infantil no município. O documento apresenta em seu primeiro capítulo as finalidades e funções da educação infantil como a primeira etapa da educação básica, sendo direito da criança de zero de a cinco anos de idade, onde cabe ao Estado prestar atendimento em consonância com a família e a comunidade. Proporcionando o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de zero a cinco anos, além de articular o cuidar e o educar (CURITIBA, 2012).

No segundo capítulo se destacam as instituições de educação infantil do município, onde a educação deverá ser ofertada nas instituições públicas ou privadas – desde que estejam credenciadas e com autorização de funcionamento.

Destaca que o credenciamento, renovação e funcionamento serão norteados pelas normas e princípios da Lei nº 12.090/2006 do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba. As instituições deverão apresentar um projeto político pedagógico que configure a organização do processo educativo. As crianças com deficiências – intelectuais, físicas, sensoriais, múltiplas, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades – terão preferência no atendimento respeitando suas necessidades. O atendimento de educação infantil será ofertado em período integral nos centros municipais de educação (CURITIBA, 2012).

Já, o terceiro capítulo apresenta o projeto político pedagógico com o objetivo de orientar as ações em relação à aprendizagem e desenvolvimento das crianças das instituições de educação infantil buscando a interação entre os diversos campos do saber e do cotidiano da criança e articular as características da comunidade respeitando as diversidades. Estabelece o número de crianças por professor, bem como dispor mais um profissional nas classes com crianças que apresentam deficiência (CURITIBA, 2012).

Os profissionais que devem atuar na educação infantil estão descritos no capítulo quatro. Os profissionais – professor, pedagogo e diretor – para atuar na educação infantil deverão ser graduados em Pedagogia e/ou possuir pós-graduação em educação infantil. A instituição deverá oportunizar horário para estudo e planejamento, bem como viabilizar a formação continuada em serviço (CURITIBA, 2012).

O capítulo cinco faz referência as instalações, o espaço e os equipamentos que deverão estar em consonância com a legislação vigente em especial atendendo as condições sanitárias, de segurança e de acessibilidade (CURITIBA, 2012).

Os capítulos seis, sete e oito contemplam a verificação para funcionamento e credenciamento; acompanhamento, avaliação e supervisão; bem como autorização de funcionamento (CURITIBA, 2012).

Nocapítulo dez do referido documentosão apresentadas as disposições gerais e transitórias, destacando que será de responsabilidade da SME analisar os pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento, verificando, supervisionando a avaliando apresentando recurso ao CME, quando necessário. ASecretaria Municipal de Educação está apresentando anualmente ao Conselho Municipal de Educação as concessões relacionadas ao credenciamento, autorização

de funcionamento, renovação de autorização de funcionamento e cessação de atividades educacionais (CURITIBA, 2012).

4 A atuação do CME de Curitiba na normatização das políticas de educação infantil

Para análise da atuação do Conselho Municipal de Educação de Curitiba como um órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino na materialização de políticas públicas, garantindo o direito à educação acessível e de qualidade (ZAIONS, 2009), entende-se como importante traçar um panorama do atendimento em educação infantil no município, no sentido de revelar a quais sujeitos e instituições se referem quando o respectivo órgão estabelece normas para a educação infantil. Assim, esse capítulo parte dos dadosno que diz respeito à caracterização da Educação Infantil e na análise dos relatórios das reuniões do CME de Curitiba no período de 2012 a 2016.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Para elencar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Curitiba na normatização das políticas de educação infantil se faz necessária a apresentação da caracterização da educação infantil no município.

O Plano Nacional de Educação (2014 a 2024) apresenta como meta 01 a universalização até 2016 na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do mesmo (BRASIL, 2014).

O Plano Municipal de Educação do município de Curitiba aprovado pela Lei Nº 14.681, de 24 de junho de 2015, apresenta na meta 1 a universalização, até 2016, a educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender 100% (cem por cento) das crianças de até, no máximo, 3 (três) anos até o final da vigência deste PME, preferencialmente (CURITIBA, 2015).

Com base nos dados da Pnad/IBGE (2004-2015) e Pnad contínua/IBGE (2016), no Brasil 91,5% das crianças com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos estão sendo atendidas na pré-escola e no estado do Paraná esse atendimento apresenta um percentual de atendimento de 92,5%. O atendimento em creches – crianças com idade de 0 (zero) a 3 (três) anos – no Brasil apresenta um percentual de 31,9% e no estado do Paraná um percentual de 36,8%.

No município de Curitiba, segundo dados de Laboratório de Dados da UFPR, no ano de 2017 estavam matriculadas no segmento creche – ensino público e particular 24985 crianças e no segmento pré-escola – ensino público e particular – estavam matriculadas 22819 crianças.

Para elencar o atendimento das crianças na faixa etária compreendida na educação infantil no município de Curitiba serão apresentadas tabelas bem como a análise das mesmas.

TABELA 1 -POPULAÇÃO CENSITÁRIA SEGUNDO FAIXA ETÁRIA E SEXO, CURITIBA, PARANÁ - 2010

MODALIDADE/ FAIXA ETÁRIA	MASCULINA	FEMININA	TOTAL
Creche/ 0 a 3 anos	43.698	42.442	86.140
Pré-escola/ 4 e 5 anos	22.122	21.595	43.717

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados doInstituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES, 2018).

TABELA 2: MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - 2017

MODALIDADE DE ENSINO	MUNICIPAL	PARTICULAR	FEDERAL	TOTAL
Educação infantil	37.884	31.532	125	69.541
Creche/ 0 a 3 anos	14.740	15.752	125	30.617
Pré-escola/ 4 e 5 anos	23.144	15.780	-	38.924

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados doInstituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES, 2018).

Ao realizar análise das tabelas 1 e 2 é possível constatar que as matrículas realizadas no período de 2017 estão abaixo do número da população censitária apresentado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social no ano de 2010, ainda que a população brasileira tenha apresentado crescimento em torno de 10% no período de 2010 a 2017, segundo estimativa do IBGE (2018) o déficit permanece alto, sobretudo na creche, com uma taxa de atendimento de cerca de 30% da população de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e de 85% na pré-escola. Portanto, destaca-se que há maior atendimento de crianças na faixa etária dos 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, um movimento que pode ter sido impulsionado fortemente devido à obrigatoriedade de matrícula, conforme evidenciado nos dados posteriores.

TABELA 3 – CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NO ANO DE2017

Creches			
Municipais	Privada conveniada	Privada não conveniada sem fins lucrativos	Privada não conveniada com fins lucrativos

198	76	27	244
Pré-escolas			
Municipais	Privada conveniada	Privada não conveniada sem fins lucrativos	Privada não conveniada com fins lucrativos
328	70	27	256

Fonte: Elaborada pela autora a partir da página eletrônica Laboratório de dados educacionais (UFPR, 2018).

Em relação ao número de creches e pré-escolas no município de Curitiba é possível constatar que no período de 2017 há mais instituições da modalidade pré-escola em relação às instituições na modalidade creche.

> Alguns estudos demonstraram que o atendimento prestado às creches poderia ser prejudicado devido à necessidade da universalização da pré-escola até 2016 para cumprimento da EC 59/2009 (GONÇALVES, 2018, p. 100).

TABELA 4 – CRESCIMENTO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL NO PERÍODO DE 2012 A 2017

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Creche	2.540.791	2.737.245	2.891.976	3.049.072	3.238.894	3.406.796
Pré-escola	4.754.721	4.870.332	4.964.015	4.923.158	5.040.210	5.101.935
Total educação infantil	7.295.512	7.607.577	7.855.991	7.972.230	8.279.104	8.508.731

Fonte: Elaborada pela autora a partir da página eletrônica do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (INEP, 2018).

TABELA 5 – CRESCIMENTO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA NO PERÍODO DE 2012 A 2017

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Creche	20.896	22.962	23.644	24.055	36.869	14.740
Pré-escola	11.195	11.550	11.568	11.696	8	23.158
Total educação infantil	61.672	64.498	66.346	68.194	69.143	69.812

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (INEP, 2018).

O número de matrículas no Brasil em creche passou por um maior crescimento entre os anos de 2012 para 2013. Em Curitiba o crescimento no número de matrículas em creche se deu no período de 2015 para 2016.

As matrículas que apresentaram maior crescimento na pré-escola no Brasil foram no período de 2015 para 2016. Em Curitiba esse crescimento se deu no período de 2016 para 2017. Porém, há que ressaltar um possível erro em relação a computação dos dados, haja vista que no período de 2015 para 2016 foram computadas somente 8 matrículas, causando um déficit no número de matrículas.

Esse contexto remete à inferência de que ainda é grande o desafio para o atendimento à educação infantil das crianças curitibanas, o que representará um esforço de diferentes atores, dentre eles, o Conselho Municipal de Educação no seu papel de examinar e fiscalizar como se efetivam as políticas municipais para a garantida da oferta educacional. Na próxima seção, se evidenciam se essa demanda perpassou a atuação deste órgão ao longo do período selecionado para este estudo, bem como, quais foram as temáticas que mais se revelaram como objeto de atenção do colegiado.

4.2 CONTEXTO DE ATUAÇÃO DO CME NA NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS LOCAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Conforme já abordado anteriormente, aimplementação do CME de Curitiba se deu através da Lei Municipal n.º 6.763 de 22 de novembro de 1985 (CURITIBA, 2006), que por sua vez, foi alterada pela Lei Municipal n.º 12.081 de 19 de dezembro de 2006 (CURITIBA, 2006).

No art. 4º da Lei 12.081/2006 (CURITIBA, 2006) o CME se apresenta como um órgão colegiado do SISMEN, autossuficiente na tomada das decisões no ofício de deliberar, normatizar, consultar, fiscalizar, mobilizar e possibilitar a cidadania, de forma a assegurar a participação da sociedade, na gestão da educação municipal. Porém, as funções normativas devem ser exclusivamente aplicadas em função do SISMEN e deliberativas a serem homologadas e executadas pela SME (CURITIBA, 2006).

O art. 5º do Regimento do CME de Curitiba apresenta a seguinte organização: Conselho Pleno, Câmaras, Comissões, Presidência e sua Diretoria e Secretaria Geral (CURITIBA, 2007).

O CME está organizado em três Câmaras Setoriais: Câmara de Educação Infantil; Câmara do Ensino Fundamental: Câmara de Gestão de Sistema (CURITIBA, 2007). As Câmaras se reúnem de forma ordinária mensal de acordo com o que está no calendário CME e de forma extraordinária quando tiver demanda.

O art. 11 do Regimento do CME de Curitiba, “o mandato de Conselheiro é de três anos, contado a partir do ato oficial de nomeação pelo Executivo Municipal” (CURITIBA, 2007, p.8).

Ressalta-se queo objetivo geral deste trabalho é analisar o papel e atuação do CME de Curitiba na definição de políticas locais de educação infantil dos anos de 2012 a 2016, e que serão apontadas as análises dos relatórios somente deste período, uma vez que o relatório do ano de 2017 não foi publicado.

O quadro 01 apresenta as Deliberações deferidas pelo CME de Curitiba no período de 2012 a 2015, onde é possível observar que somente duas Deliberações são relacionadas diretamente às políticas de educação infantil– nº 02/2012 e nº 02/2015, sendo que outras deliberações se relacionam às atividades do CME, à educação especial e à organização do funcionamento das instituições de ensino como um todo.

QUADRO 01 – DELIBERAÇÕES, CME CURITIBA/PR – 2012-2015.

ANO	DELIBERAÇÃO	ASSUNTO
2012	Nº 02	Normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba.
2012	Nº 03	Autorização de funcionamento Publicada.
2013	Nº 01	Calendário de Atividades do Conselho Municipal de Educação de Curitiba - 2014.
2014	Nº 01	Calendário de Atividades 2015
2015	Nº 01	Normas e Princípios para a Educação Especial.
2015	Nº 02	Princípios e Normas para a Matrícula na Educação Infantil Pré-Escolar e no Ensino Fundamental nas instituições de educação e ensino do SISMEN
2015	Nº03	Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN.

Fonte: Elaborada pela autora a partir doPortal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018).

O quadro 02 apresenta somente os Pareceres analisados e deferidos pelo Conselho Municipal de Educação em relação à Educação Infantil.

O Parecer nº 02 aprovado pelo CME em 07 de novembro de 2012 com as Normas e Princípios da Educação Infantil foi desenvolvido a partir da legislação educacional brasileira, onde os estudos foram realizados pela Câmara de Educação

Infantil com a análise e contribuição das Câmaras de Ensino Fundamental e Gestão do Sistema, bem como, da Coordenadoria de Atendimento às Necessidades Especiais (CURITIBA, 2012).

O Parecer nº 01 apresenta uma consulta solicitada pela Secretária de Educação do município de Curitiba - Gestão 2013-2016, Roberlayne Borges Roballo, através do ofício 285/2015 sobre pesquisar junto a comunidade acerca de eleição para diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). O CME usou como fundamentos legais a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, as normativas do Conselho Nacional de Educação, o Decreto nº 3276/99 – dispõe sobre a formação em nível superior para atuar na educação básica – e a Lei Municipal nº 14580/2014 - reestrutura a carreira dos profissionais da educação infantil da prefeitura municipal de Curitiba.

Através do estudo e análise da proposta, o Conselho Municipal de Educação chegou à conclusão que os profissionais do magistério e/ou professores de educação infantil podem concorrer à direção dos CMEIs fortalecendo assim o princípio da gestão democrática. (CURITIBA, 2015).

A gestão democrática se faz presente na CF/1988 no Art. 206, Inciso VI que a considera como um dos princípiosdo ensino público, na forma da lei (BRASIL, 1988). A LDB Art. 14 assegura uma gestão democrática no ensino público na educação básica através da autonomia intitulada às unidades federativas segundo suas particularidades, em comum conformidade e envolvimento dos profissionais de educação e das comunidades escolares e locais (VIEIRA, 2007).

O Parecer Nº 02 aprovado no dia 09 de outubro de 2015 pelo CME de Curitibaapresenta os Princípios e Normas para matrícula de Educação Infantil – Pré-escola e no Ensino Fundamental das instituições de ensino que compõem o SISMEN. A Câmara de Gestão do Sistema do CME iniciou o processo da elaboração das minutas do Parecer mediante recebimento de ofício da SME sobre demanda da oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental. A CGS em conjunto com o Conselho Municipal de Educação elaborou o Parecer 02/2015, processo nº 01-108132/2015, publicado no D.O.M. (Diário Oficial do Município) em 11 de dezembro de 2015, embasado na legislação nacional e estadual, conseguindo aprovação do Conselho Pleno para a matrícula na educação infantil a completar 5 (cinco) anos de idade no Pré II e 6 (seis) anos no primeiro ano do ensino fundamental até 31 de dezembro (CURITIBA, 2015).

Nesse período se instalou uma discussão no estado com a aprovação da Lei nº 16.049/2009 que previa ter“direito à matrícula no 1º. ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 (seis) anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso" (PARANÁ, 2009, não p.), revogada pela Lei Estadual nº 18.492/2015 (PARANÁ, 2015), que aprovou o Plano Estadual de Educação. Contudo, no PR, o CEE estava impedido de legislar sobre, uma vez que o MPPR proibiu, via Ação Civil Pública Nº 0002891-20.2007.8.16.0004, o estado do Paraná de editar qualquer Deliberação no sentido de criar idade de corte para que alunos menores de seis anos ingressassem no Ensino Fundamental (MPPR, 2018).

A situação foi alterada com a decisão do STF, em 01/08/2018, que considerou constitucional a idade de 4 (quatro) anos completos para matrícula na pré-escola e de 6 (seis) anos completos para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental até a data de 31/03. (MPPR, 2018). Com isso, o CNE publicou Parecer (já homologado pelo MEC) e o CEEPR também já orientou o sistema estadual via Parecer normativo. O Parecer do CNE/CEB nº 02/2018 (BRASIL, 2018), aprovado em 13/09/2018, embasado na Resolução nº 05/2009 do CNE/CEB (BRASIL, 2009), que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, como obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula e as crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

QUADRO 02– PARECERES, CME CURITIBA/PR – 2012-2016.

ANO	PARECER	ASSUNTO
2012	Nº 02	Educação Infantil publicado.
2012	Nº 03	Autorização de Funcionamento publicado
2013	Nº 02	Sobre a natureza pedagógica referente à idade de corte etário das crianças que ingressarão na obrigatoriedade, solicitado por meio do Ofício n.º 310/2013, da SME.
2015	Nº 01	A Comissão da SME, designada pelo Decreto n.º 1033/2014 para proceder a estudos e apresentar proposta de Consulta à Comunidade para escolha de Diretores nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, apresenta ao CME a Consulta nº. 3/2015 que pede informações quanto à formação que deve possuir o profissional da educação infantil para candidatar-se à direção de CMEI.
2015	Nº 02	Princípios e Normas para Matrícula na Educação Infantil – Pré-escola e no Ensino Fundamental nas Instituições de Educação e Ensino do SISMEN.
2016	Nº 02	Consulta n. 01 de 2016, da Superintendência de Gestão Educacional - SGE/SME, quanto ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, conforme indica a

		legislação educacional.

Fonte: Elaborada pela autora a partir doPortal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018).

A seguir, será apresentada a análise dos relatórios das reuniões do CME de Curitiba no período de 2012 a 2016 no sentido de identificar posicionamentos do colegiado do CME em relação às especificidades na execução da política municipal de educação infantil.

QUADRO 03 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR –2012.

MÊS	CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CONSELHO PLENO
Janeiro	-	-
Fevereiro	16	08
Março	-	07
Abril	19	11
Maio	17	09
Junho	06	13
Julho	Recesso	-
Agosto	02	08
Setembro	04 e 27	12
Outubro	18 - 22	10
Novembro	29	07
Dezembro	-	14

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

No ano de 2012 a Câmara de Educação Infantil realizou reuniões ordinárias e participou das reuniões do Conselho Pleno, como mostra o quadro 03. No entanto, as reuniões que se apresentam com ênfase nas políticas para a educação infantil foram detalhadas nas reuniões do Conselho Pleno. Nessas reuniões todos os segmentos estão presentes, assim o CME compartilha as responsabilidades de forma conjunta, avaliando e aplicando as normas a situações específicas conforme a legislação.

QUADRO 04 – RELATÓRIO– REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2012.

REUNIÃO	ASSUNTO
1ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 07/02/2012	Resposta sobre ofício: pais solicitando orientação quanto à (re)matrícula do filho no Maternal II; a reivindicação dos pais foi atendida, permanecendo no Maternal II em 2012.
	Publicação recebida do MEC – Diretrizes

	Curriculares Nacionais para Educação Infantil.
2ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 06/03/2012	Convite aos pais para ciência de encaminhamento do Ofício sobre a matrícula no Maternal II
4ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 08/05/2012	CEI- A Deliberação de Educação Infantil está na fase final e nas próximas reuniões se concentraria em finalizar o Parecer.
5ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 12/06/2012	CEI – Parecer da Deliberação de Educação Infantil – Deliberação finalizada, aguardando diagramação; Parecer em fase de conclusão.
6ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 07/08/2012	CEI – Encaminhamento para análise das Câmaras, das Minutas do Parecer e da Deliberação que institui Normas e Diretrizes para Educação Infantil no SISMEN. A CEI realizou uma reunião conjuntacom a CGSe coordenadora da CEF, para análise da minuta da Deliberação, porém foi possível a analisar somente até o artigo 25.
2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 16/08/2012	Leitura e análise da Deliberação das Normas e Princípios para Educação Infantil no SISMEN. A análise seguiu até o artigo 56.
3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 30/08/2012	Leitura e análise da Deliberação das Normas e Princípios para Educação Infantil no SISMEN. A análise seguiu até o término da minuta, ficando as alterações definidas e adequações de numeração de artigos, parágrafos, incisos e alíneas para que a CEI organizasse na próxima reunião Ordinária dessa Câmera.
7ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 11/09/2012	CEI – Sobre a minuta de Deliberação da Educação Infantil, no item que trata dos profissionais, o texto precisa estar adequado ao Parecer 07/2011 CEB do Conselho Nacional de Educação, foi comunicado que o Parecer da Deliberação de Educação Infantil será encaminhado às Câmeras para análise.
7ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO 12/09/2012	Estudo e análise das proposições. Parecer das Normas e Diretrizes para a Educação Infantil no SISMEN. As Câmeras de Gestão do Sistema e Ensino Fundamental não conseguiram concluir a análise do Parecer da CEI entregou à presidência a análise, através de encaminhamento.
8ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO 11/10/2012	Deliberação e Parecer – Normas e Princípios de Educação Infantil no SISMEN está finalizada. Houve adequações, mas sem alterar o teor; Foi aprovada pelo Conselho Pleno, pela maioria dos representantes, um voto contra, da conselheira representante do SISMUC, foi contra a número de crianças em sala. A Deliberação será encaminhada para correção ortográfica, depois para formatação para homologação da SME; depois seguirá para Diário Oficial; Informou que a aprovação do Parecer de Educação Infantil seria realizada em outro momento.
9ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1ª SESSÃO 06/11/2012	Apresentação da justificativa do voto contrario àaprovação da Deliberação das Normas e Diretrizes da Educação Infantil, do segmento

	SISMUC, por escrito.
9ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO 07/11/2012	Parecer, Normas e Princípios para a Educação Infantil do SISMEN. Parecer aprovado por unanimidade.

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

No quadro 04, além de questões e consultas específicas demandadas pela comunidade, se evidencia a preocupação do Conselho Pleno em Relação ao Parecer e a Deliberação nº 02/2012- Normas e Diretrizes da Educação Infantil do SISMEN de Curitiba, uma vez que das 12 reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, 10 reuniões trataram dessa questão. As Câmaras de Ensino Fundamental e Gestão do Sistema ficaram responsáveis pela análise e conclusão do Parecer em conjunto com a Câmara de Educação Infantil.

Na oitava reunião Ordinária – 2ª sessão, a conselheira representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba (SISMUC) apresentou desacordo em relação ao número de crianças em sala de aula que será proposta na Deliberação. Porém, o relatório analisado não descreve o número de crianças que a represente do SISMUC discorda. A Deliberação foi aprovada e encaminhada para homologação.

Observou-se ainda, que o CME, também delibera em relação aos ofícios referentes a esclarecimentos e solicitações em relação ao CMEIs, prestando os esclarecimentos necessários aos requerentes – Instituições educacionais e comunidade em geral.

QUADRO 05 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO CME CURITIBA/PR -2013.

Mês	Câmara de Educação Infantil	Conselho pleno
Janeiro	-	-
Fevereiro	-	20
Março	07	13
Abril	04	19
Maio	02	08
Junho	06	12
Julho	Recesso	-
Agosto	01	-
Setembro	04	11
Outubro	02	09
Novembro	12 M/T	06
Dezembro	04	11

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

O quadro 05 apresenta o número das reuniões ordinárias realizadas pela Câmara de Educação Infantil e as reuniões do Conselho Pleno no período de fevereiro a dezembro do ano de dois mil e treze.

QUADRO 06– RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2013

REUNIÃO	ASSUNTO
1.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 19/02/2013	Informações da SME quanto à disponibilização de vagas às crianças de 04 e 05 anos e sobre o planejamento da expansão do número de vagas para atender a demanda de matrículas obrigatória de 4 e 5 anos.
1.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 19/02/2013	Ofício n.º 558/2012 – SME: Devolução dos atos do CME encaminhados para a homologação da SME. As duas deliberações de 2012, não foram homologadas.
1.ª REUNIÃO ORDINARIA – 2.ª SESSÃO DATA: 20/02/2013	A Secretária Municipal da Educação, Roberlayne, solicitou a indicação de um conselheiro para compor a Comissão de Estudos sobre o Plano de Carreiras do Educador e, um conselheiro para compor a Comissão de Universalização da Educação Infantil.
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DATA: 13/03/2013	Ofício indicando os representantes do CME para compor Grupos de Trabalho da SME: 1) Grupo de Trabalho e Planejamento da Educação Infantil. Foram indicadas uma conselheira, uma assessora técnico-pedagógica e uma representante da equipe interna deste CME. 2) Grupo de Trabalho para elaboração de proposta revisando o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Educadores da RME. Foram indicadas uma conselheira e uma representante da equipe interna deste CME.
	Câmara de Educação Infantil iniciará estudo sobre a transição dos alunos da Educação Infantil para o Ensino Fundamental;
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 07/05/2013	Apresentação da Lei n.º 12.796/2013 de 04/04/2013 que altera a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/1996.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 11/06/2013	Ofício n.º 273/2013 – PJEduc, encaminha cópia do Ofício n.º 608/2013 – PGM – ACE, oriundo da SME, relativo à Universalização da Educação Infantil, para ciência e eventuais considerações deste CME, caso entenda necessária sua manifestação. A conselheira ---------- sugeriu que, pelo CME ser um órgão fiscalizador, seria importante encaminhar, periodicamente, consulta à SME, questionando sobre as ações que estão

	sendo realizadas, perguntando se as referidas vagas foram entregues e, em caso negativo, qual seria a previsão de entrega.
7.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 10/09/2013	Informações sobre o 2.º Encontro entre o CEE, a SME, a SEED, o MP e o CME, que discutiu o tema Educação Infantil. A conselheira ---------- falou que a Dra. Hirmínia, Ministério Público, relatou que, do ponto de vista jurídico, o corte etário é ilegal e para que isso possa acontecer, seria necessária alteração, na Constituição Federal Brasileira.Foi levantada a hipótese da CEI elaborar um manifesto, sobre a revogação do parágrafo 4.º, do artigo 84, das disposições transitórias, da LDBEN, que deixa de estabelecer prazo para a formação em nível superior dos professores, ficando estabelecido pelo art. 62 da LDBEN, o ensino médio, como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nas cinco séries iniciais do ensino fundamental.
7.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2.ª SESSÃO DATA: 11/09/2013	Ofício n.º 513/2013 – PJEduc, de 14/08 – Atendimento à demanda das crianças de 04 e 05 anos apresentado pela SME. A conselheira ----- sugeriu que na próxima Reunião Ordinária das Câmaras, esse documento seja trabalhado, para uma análise mais detalhada.
	A CEI está elaborando o Parecer sobre a obrigatoriedade do ingresso da criança na pré-escola aos quatro anos.
8.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 08/10/2013	Ofício n.º 99/2013 GAB/CME em resposta ao Ofício n.º 327/2013 SME, com os questionamentos sobre a Deliberação n.º 02/2012, que institui Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN.
8.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2.ª SESSÃO DATA: 09/10/2013	Uma conselheira informou que a minuta do Parecer da CEI elaborada sobre a natureza pedagógica, referente à idade de corte etário das crianças que ingressarão na obrigatoriedade, foi respaldada em estudos sobre o assunto e em estudos e nas reflexões realizadas nas reuniões com o Ministério Público – MP, com o Conselho Estadual da Educação – CEE. Foi proposto o encaminhamento à presidência para o envio do documento à CGS e à CEF para as contribuições.
9.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 05/11/2013	Parecer do CME sobre a natureza pedagógica do corte etário para ingresso das crianças na pré-escola: A conselheira ------ informou que a CEI está trabalhando com as contribuições das Câmaras sobre o Parecer, para ser apresentado na 2.ª sessão.
9.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2.ª SESSÃO	Parecer da CEI, sobre a natureza pedagógica

DATA: 06/11/2013	do corte etário para o ingresso das crianças que ingressarão na obrigatoriedade: a conselheira --------, da CEI, disse que a Câmara trabalhará no parecer, nas reuniões ordinárias da Câmara, no dia 12.11, manhã e tarde e, que, se possível, apresentaria o Parecer para aprovação, na 1.ª sessão da 10.ª RO do Conselho Pleno.
10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 10/12/2013	Encaminhamento n.º 33/2013, da CEI à presidência – CME responde ao questionamento da SME, por meio de Parecer, sobre a natureza pedagógica do corte etário para o ingresso das crianças na pré-escola.
	A Professora Rita Coelho estará na sede do CME, a convite da CEI, no dia 16 de dezembro de 2013, das 14 às 18 horas e abordará o tema: As implicações da Lei n.º 12.796 de 4 de abril de 2013, na Deliberação CME n.º 02/2012 que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no SISMEN".

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

O quadro 06 apresenta as reuniões do Conselho Pleno em relação à educação infantil no ano de 2013. Os nomes dos conselheiros e representantes dos segmentos foram preservados, haja vista que a análise não objetiva destacar os responsáveis pelas ações, mas sim, os resultados das reuniões e estudos do CME nas políticas de educação infantil.

Nas reuniões ordinárias do Conselho Pleno do CME está evidente o acompanhamento em estudos, análises e discussões sobre o Corte etário para matrícula na pré-escola.

A primeira reunião ordinária, sessão 01 apresenta as informações enviadas pela SME em relação à disponibilização e expansão de vagas para atender a demanda de matrícula obrigatória de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. A EC 59/09, emprega a educação básica como obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. O CME como órgão um colegiado integrante do SISMEN, apresenta o papel fiscalizador e consultivo em relação a demanda de vagas para o cumprimento do que está disposto na legislação.

O relatório faz menção sobre o ponto de vista jurídico da Promotora de Justiça Hirmínia Dorigan de Matos Diniz, citando o corte etário indicado na Resoluçãonº 05/2009 do CNE/CEB, como sendo inconstitucional. Onde, apresenta a Emenda Constitucional 59/2009 – "Educação básica obrigatória e gratuita dos 4

(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria" (BRASIL, 2009, não p.).

Para embasar os estudos e análises foi apresentada a Lei n.º 12.796/2013 de 04/04/2013 que altera a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/1996, bem como, informações sobre o 2.º Encontro que ocorreu entre o CEE, a SME, a SEED, o MP e o CME, que discutiu o tema Educação Infantil do ponto de vista jurídico, destacando que o corte etário a partir do CNE é ilegal e que, segundo posicionamento do MP/PR – especificamente do CAOPEduc (site do MP- PR, 2018) para que isso possa acontecer, seria necessária alteração, na Constituição Federal Brasileira. Apresentando assim, a influência do MP nas decisões de política de educação infantil do CME.

A 10º reunião ordinária atenta aos conselheiros sobre a presença Professora Rita de Cássia Freitas Coelho, da Coordenação de Educação Infantil do MEC (COEDI) na sede do CME, a convite da CEI, no dia 16 de dezembro de 2013, das 14 às 18 horas e abordará o tema: As implicações da Lei n.º 12.796 de 4 de abril de 2013, na Deliberação CME n.º 02/2012 que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no SISMEN". O convite foi encaminhado a mais cinco representantes da SME: Secretária Municipal da Educação, Superintendente de Gestão Educacional, gerente do Departamento do Ensino Fundamental, gerente do Departamento de Educação Infantil e gerente da Coordenadoria Técnica de Estrutura e Funcionamento de Ensino. Porém, o relatório não apresenta quais são as implicações da Lei nº 12.796/13 abordadas nesse encontro.

Em relação à Deliberação 02/2012 - Normas e Princípios para a Educação Infantil, com ênfase às atribuições e funcionamento das instituições de educação infantil da rede municipal de Curitiba, bem como das conveniadas e privadas, não foi possível identificar nos relatórios quais os questionamentos e nem de qual origem.

QUADRO 07 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR – 2014.

MÊS	CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CONSELHO PLENO
Janeiro	-	-

Fevereiro	27	19
Março	07 e 08	12
Abril	25	09
Maio	30	07
Junho	-	04
Julho	25	-
Agosto	29	06
Setembro	26	03
Outubro	31	01
Novembro	18 e 27 M/T	05
Dezembro	12	03

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

O quadro 07 apresenta as reuniões da Câmara de Educação Infantil e do Conselho Pleno realizadas no ano de 2014.

QUADRO 08 – RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2014.

REUNIÃO	ASSUNTO
1.ª REUNIÃO ORDINARIA – 2.ª SESSÃO DATA: 19/02/2014	Cientificar o Conselho Pleno dos encaminhamentos propostos pela Professora Rita Coelho, no dia 16 de dezembro de 2013, em encontro realizado na sede do CME. Tema trabalhado: As implicações da Lei n.º 12.796 de 4 de abril de 2013 na Deliberação CME n.º 02/2012 que estabelece “Princípios e Normas para a Educação Infantil no SISMEN”. Revisão da Deliberação n.º 02/2012 – estabelecer forma de trabalho (segundo orientações da Prof.ª Rita Coelho).A coordenadora da Câmara de Educação Infantil, apresentou as sugestões feitas pela professora Rita Coelho. Ficou deliberado pelo Conselho Pleno que esse assunto ficaria como primeiro item a ser trabalhado nas Reuniões Ordinárias deCâmaras.
1.ª REUNIÃO ORDINARIA – 2.ª SESSÃO DATA: 19/02/2014	Revisão da Deliberação n.º 02/2012 – estabelecer forma de trabalho (segundo orientações da Prof.ª Rita Coelho).
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 11/03/2014	Ofício n.º 851/2013 – PJEduc – solicita ao CME que exerça seu papel no processo de assegurar a universalização do acesso ao Ensino Infantilàs crianças de 4 e 5 anos até o início do ano letivo de 2016, bem como o atendimento imediato das que estão em lista de espera; resposta encaminhada ao MP por meio do Ofício n.º 126/2013 GAB/CME. Realizada leitura do Ofício n.º 851/2013 -

	PJEduc e do Ofício n.º 126/2013 GAB/CME com a resposta encaminhado aoMP.
3.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 08/04/2014	CEI: Apresentação da metodologia de trabalho para revisão da Deliberação CME n.º 02/2012; cronograma de discussão para aprovação.
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 06/05/2014	CEI: Revisão da Deliberação CME n.º 02/2012. Os trabalhos da Câmara se encontram focados na revisão daDeliberação.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 03/06/2014	Encaminhamento n.º 028/2014 – CEI: solicita reunião conjunta com as demais Câmaras para 31/10/2014 – data aprovada pela CGS e pela CEF. Essa solicitação se faz necessária por tratar da elaboração de ato do CME, que contempla a transição da criança da educação infantil para o ensino fundamental e essa temática é comum entre as três Câmaras. Para a CEI, essa reunião será considerada como reunião ordinária, por já constar em calendário de atividades de 2014, sendo computada para a Câmara de Gestão do Sistema – CGS e à Câmara do Ensino Fundamental – CEF, como reunião extraordinária deCâmara.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 03/06/2014	Encaminhamento n.º 029/2014 – CEI solicita reunião conjunta com a CGS, na 5.ª RO de Câmara, no CP, para discussão sobre a organização do Calendário e da Documentação Escolar para a Educação Infantil. A CGS aprovou a solicitação. Essa reunião se faz necessária, para tratar da obrigatoriedade no cumprimento da carga horária de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano, a partir da Lei n.º 12.796/2013, que altera a Lei n.º 9493/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB, e a obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos até 2016. A CGS será a Câmara responsável pela elaboração do ato normativo com relação ao Calendário para oSISMEN.
6.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO DATA: 05/08/2014	Encaminhamento n.º 42/2014 – CEI, solicita inclusão de pauta para apresentação da Minuta de Revisão da Deliberação CME/CEI n.º02/2012.
6.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2.ª SESSÃO DATA: 06/08/2014	Apresentação da Revisão da Deliberação n.º 02/2012 CME/CEI.
2.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – SESSÃO ÚNICA DATA: 25/08/2014	Apresentação da Minuta de alteração da Deliberação CME/CEI 02/2012. A minuta foi apresentada e irá para análise e estudo nas reuniões deCâmaras.
7.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2.ª SESSÃO DATA: 03/09/2014	Análise e encaminhamento de sugestões à Minuta da Revisão da Deliberação CME 02/2012.
9.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO	Os conselheiros da Câmara estão terminando

DATA: 04/11/2014	a revisão da Deliberação n.º 02/2012; foi pré-agendada reunião conjunta para o dia dezoito de novembro, às dezesseis horas; a reunião servirá para discussão do tema: a transição da educação infantil para o ensinofundamental.
10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 1.ª SESSÃO 02/12/2014	Apresentação da minuta de alterações da Deliberação n.º 02/2012 CME/CEI. Reunião Conjunta sobre a Transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental. Relatório de encerramento das atividades2014.

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

O quadro 08 apresenta as reuniões do Conselho Pleno relacionadas à educação infantil no ano de 2014.

Mesmo sendo aprovada, a Deliberação nº 02/2012 necessita de revisão por parte do CME. Assim, os conselheiros receberam orientaçõesda Prof.ª Rita Coelho que apresenta “As implicações da Lei n.º 12.796 de 4 de abril de 2013” na Deliberação CME n.º 02/2012 que estabelece “Normas e Princípios para a Educação Infantil no SISMEN”. Logo, após a revisão foram desenvolvidas as alterações e minuta foi apresentada.

A Câmara de Educação Infantil e a Câmara de Gestão do Sistema ficaram responsáveis por organizar o Calendário e a Documentação escolar para a educação infantil, onde estava em pauta obrigatoriedade no cumprimento da carga horária de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano, a partir da Lei n.º 12.796/2013, que altera a LDB 9493/96, e a obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos até 2016.

O Conselho Municipal de Educação ainda apresenta como atribuição prestar contas a Promotoria de Justiça de Proteção a Educação (PJEduc) em relação àuniversalização na faixa etária dos 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até o ano de 2016, bem como soluções para a demanda manifesta – requerimento e/ou cadastro das crianças a serem matriculadas na rede municipal de Curitiba.

QUADRO 09 - REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR – 2015.

MÊS	CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CONSELHO PLENO
Janeiro	-	-

Fevereiro	20	04
Março	13	04
Abril	24	07
Maio	15	06
Junho	-	03
Julho	31	-
Agosto	19	04
Setembro	18	02
Outubro	02	07
Novembro	13	04
Dezembro	-	09

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

O quadro 09 apresenta as reuniões desenvolvidas no ano de 2015 pela Câmara de Educação Infantil e pelo Conselho Pleno.

QUADRO 10– RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2015.

REUNIÃO	ASSUNTO
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ª SESSÃO DATA:03/03/2015	Educação Infantil. A revisão da Deliberação foi finalizada, mas a Câmara não decidiu se o resultado dessa revisão seria uma nova Deliberação ou uma Deliberação revisada.
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ª SESSÃO DATA:04/03/2015	Revisão/atualização da Deliberação da Educação Infantil. A Deliberação foi apresentada e aprovada até o art. 21, os demais artigos serão apresentados na 3.ª RO/CP.
3.ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 2ªSESSÃO DATA: 01/04/2015	Deliberação da Educação Infantil. Alterações no documento apresentado na 2.ª RO: Art.14, inciso I, aumentando o número de crianças, pois vem ao encontro à necessidade da comunidade, no momento, ou seja, a continuidade do atendimento das crianças, que estão nosCMEIs. A votação e a aprovação dos demais artigos prosseguiram. A minuta retornará para CEI, para as adequações necessárias e, na 4.ª RO, a conselheira --------- deverá apresentar a redação e voto do Pedido de Vista do art.14, desta minuta deDeliberação.
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ª SESSÃO DATA:05/05/2015	Pedido de vista – SISMUC com relação ao inciso I do artigo 14, da minuta da nova Deliberação da EducaçãoInfantil.
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ª SESSÃO DATA:06/05/2015	Pedido de vista – SISMUC, com relação ao inciso I, do artigo 14, da minuta da nova Deliberação da Educação Infantil. A conselheira ------- colocou para votação as propostas: a) manutenção do texto original do

	inciso I, do artigo 14, da nova Deliberação da Educação Infantil; b) alteração do texto original deste inciso, conforme proposta da Câmara de Educação Infantil. Submetida à votação, o Conselho Pleno, aprovou a alteração do inciso em referência; sendo 7 (sete) votos a favor e 2 (dois) contra.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ª SESSÃO DATA: 03/06/2015	CEI: Foram realizadas duas reuniões extraordinárias, para finalização da Deliberação, e para a análise da minuta da Lei que mantém oCME.
6.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 2.ªSESSÃO DATA: 05/08/2015	Análise e aprovação de Deliberação e Parecer que trata: Princípios e Normas para Matrícula Inicial na Educação Infantil Pré-escola e do Ensino Fundamental das instituições de educação e ensino do SISMEN.
3.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – SESSÃOÚNICA DATA: 14/08/2015	Análise e aprovação da Minuta de Deliberação da Educação Infantil. Foi lembrada que esse documento, na íntegra, já foi aprovado, mas com a homologação da Lei n.14681 do PME da cidade de Curitiba, o mesmo foi revisto e adequado, em conformidade com essa legislação. Após todas as considerações, a Minuta da Deliberação da Educação Infantil, foi aprovada em sua íntegra.
8.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ª SESSÃO DATA:06/10/2015	Conselheira disse que era item de pauta a apresentação do Parecer, mas o documento não foi concluído;comentou que é provável que a Câmara tenha que rever a Deliberação, dependendo do Parecer do NAJ, sobre a Deliberação de Matrículas iniciais.
5.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – SESSÃOÚNICA DATA: 09/10/2015	Análise das minutas de Parecer e Deliberação que tratam dos Princípios e Normas para a Matrícula Inicial na Educação Inicial e no Ensino Fundamental das instituições de educação e ensino do SISMEN.A presidente fez a leitura da sugestão de minuta de Parecer, em que foram retiradas as indicações de corte etário. A Deliberação e o Parecer foram reescritos, em conjunto pelos presentes, e aprovados.
6.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – SESSÃOÚNICA DATA: 11/11/2015	Ofício n. 264/2015 SISMUC– Solicitação de pauta sobre redimensionamento de turmas nos CMEIs e Pré-escolas, com o fechamento de berçários e ampliação do Maternal III e Pré-escolas e da abertura para a participação do sindicato, nesse debate.
10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA: 08/12/2015	A presidente informou que, conforme solicitado, a diretoria e a assessoria do SISMUC fariam uma apresentação sobre o redimensionamento de turmas nos CMEIs e Pré-escolas, com o fechamento de berçários e ampliação do MIII e Pré-escola. A coordenadora do SISMUC, explanou que, em alguns CMEIs, estão sendo fechadas turmas

	de berçário, comentou sobre a preocupação do Sindicato, em relação ao fechamento dessas turmas e questionou sobre o posicionamento do CME, em relação a esse fechamento. A presidente relembrou que o SISMUC solicitou uma pauta e não uma discussão sobre o tema; comentou que existe um documento disponibilizado pela SME, que trata sobre o dimensionamento de turmas para 2016. A presidente, Berenice, fez a leitura da "35.ª Nota Pública do Fórum Nacional de Educação – Contra o fechamento de turmas e escolas", para reflexão, comentou que o texto vem ao encontro com o que foi exposto pelo SISMUC.
	Ofício n. 995/2015 PJEduc, denuncia suposta extinção da turma do "Berçário 1" do CMEI Nelson Buffara. Ofício n. 129/2015 GAB/CME, encaminha à SME e solicita justificativa sobre suposta extinção de turma de Berçário 1, do CMEI Nelson Buffara. Informação n. 1296/2015 Departamento de Planejamento e Informações da SME. Explicação da conselheira: A turma não foi extinta, foi remanejada para o CMEI Vila Real, esse remanejamento foi necessário para acomodar o Pré II, que não tinha turma no CMEI Nelson Buffara. O redimensionamento foi necessário para atender mais crianças em período integral nos CMEIs, pois as escolas, que têm Pré, não têm condições de atender essas crianças em período integral. A presidente, questionou os conselheiros se o CME deveria aceitar a resposta apresentada pela SME. O Conselho Pleno deliberou em encaminhar à PJEduc a resposta apresentada pela SME e as providências adotadas pelo CME, e de contemplar na resposta a explicação do motivo da reorganização das turmas explicando que essa reorganização está sendo feita de forma a atender as crianças dePré.
10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ªSESSÃO DATA: 09/12/2015	Aprovação do Parecer que estabelece os Princípios e Normas para a Educação Infantil no SISMEN. O Parecer foi aprovado pelos presentes, mas após essa aprovação, a PJEduc se manifestou contrária ao corte etário; informou que essa Deliberação seria revista no primeiro semestre de2016.

Fonte: Elaborada pela autora a partir Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018)

No período de 2015 a Deliberação nº 02/2012 foi analisada apesar desse documento já estar aprovado, mas com a homologação da Lei nº 14681 do Plano Municipal de Educação da cidade de Curitiba, o mesmo foi revisto e adequado, em

conformidade com essa legislação. Porém o relatório não apresenta quais adequações foram realizadas de acordo com o Plano Municipal de Educação.

Após todas as considerações, a Minuta de nova Deliberação da Educação Infantil, foi aprovada em sua íntegra. No entanto, enquanto realizavam a análise dos artigos foi proposta pela conselheira do SISMUC a revisão do art. 14, inciso I, que apresentava aumento do número de crianças devido ao encontro da necessidade da comunidade para suprimento da demanda e continuidade do atendimento das crianças nos CMEIs. A Deliberação 02/2012 homologada em março de 2013 apresentava 5 (cinco) crianças na faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) de ano idade sobre a responsabilidade de um professor e 20 (vinte) crianças por professor na faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. E segundo o apresentado no site do SISMUC (SISMUC, 2015) foi justificado pela representante do SISMUC, na revisão e reformulação dessa mesma Deliberação, que o CME estava deliberando pela mudança para 6 (seis) crianças por professor na faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) de ano idade e 25 (vinte e cinco) crianças por professor na faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. Cabe ressaltar que o relatório não apresenta a sugestão da mudança mencionada em relação ao número de crianças por profissionais de educação infantil apresentada no pedido de vistas do SISMUC que esta informação foi coletada no site da entidade. Tais análises foram desenvolvidas a partir da polêmica que ainda se faz no ano de 2018, sendo que o MPPR apresentou como ilegal e inconstitucional o aumento do número de crianças por professor, fazendo com que o Conselho Municipal de Educação acatasse tal recomendação e comunicasse tal decisão à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação de Curitiba.

Desse modo, foram colocadas em pauta duas propostas para a votação: a) manutenção do texto original do inciso I, do artigo 14, da nova Deliberação da Educação Infantil; b) alteração do texto original deste inciso, conforme proposta da Câmara de Educação Infantil. Assim, o Conselho Pleno, aprovou a alteração do texto original, com o aumento do número de crianças.

Ao longo do ano de 2015, o Conselho Municipal de Educaçãotambém desenvolveu a análise da Deliberação nº 02/2015 e do Parecer que tratados Princípios e Normas para Matrícula Inicial na Educação Infantil Pré-escola e do Ensino Fundamental das instituições de educação e ensino do SISMEN. O Parecer foi aprovado, porém após sua aprovação, a Promotoria de Justiça e Proteção à Educação se manifestou contrária ao corte etáriona educação infantil e no ensino

fundamental e que essa Deliberação deveria ser revista no primeiro semestre de 2016.

O Conselho Municipal de Educação por sua vez, deliberou e encaminhou à PJEduc seu posicionamento em relação ao remanejamento de turmas do Berçário I e do Pré II do CMEI Nelson Buffara, onde a SME apresentou como justificativa ao Conselho Municipal de Educação o remanejamento das turmas devido ao maior número de crianças cadastradas que aguardavam abertura de vaga nessa faixa etária e, por isso estariam remanejando as crianças do berçário I para outra instituição de ensino. O Conselho Municipal de Educação realizou análise da justificativa e em comum acordo reenviou aos órgãos competentes sua decisão.

QUADRO 11 – REUNIÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO CONSELHO PLENO, CME CURITIBA/PR – 2016.

MÊS	CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CONSELHO PLENO
Janeiro	-	-
Fevereiro	26	23
Março	11	16
Abril	01	13
Maio	06	11
Junho	22	08
Julho	29	-
Agosto	19	10
Setembro	02	14
Outubro	07	05
Novembro	04	09
Dezembro	-	07

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURITIBA, 2018).

No ano de 2016 foram realizadas 10 reuniões ordinárias pela Câmara de Educação Infantil e 10 reuniões ordinárias pelo Conselho Pleno.

QUADRO 12– RELATÓRIO – REUNIÕES DO CONSELHO PLENO – ASSUNTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, CME CURITIBA/PR – 2016.

REUNIÃO	ASSUNTO
1.ª REUNIÃO ORDINARIA –2.ªSESSÃO DATA:24/02/2016	Parecer da Educação Infantil. Considerações. O Parecer retornou da revisão ortográfica, com

	indicação de modificações por este motivo, o Parecer retornará para a Câmara de Educação Infantil, para verificação.
1.ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA – SESSÃOÚNICA DATA:08/03/2016	Documento publicado: Parecer CME/CGS n. 02/2015 e Deliberação CME/CGS n. 02/2015, que estabelecem “Princípios e normas para a matrícula na educação infantil pré-escola e no ensino fundamental nas instituições de educação e ensino do SISMEN” – DOM n. 232 de 11/12/2015.
1.ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA – SESSÃOÚNICA DATA:08/03/2016	Parecer da Educação Infantil. Deliberação da Educação Infantil. Foi realizada reunião com a Coordenadoria Técnica – Estrutura e Funcionamento de Ensino da SME – CTEFE, sendo discutida a questão da elaboração da documentação da Educação Infantil.
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:15/03/2016	Protocolo 04-009328/2016, ofício original n. 006/2016 CTEFE/SME – encaminha, ao CME, por meio da SGE/SME, a Consulta n. 01/2016, referente ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola. Foi informado que essa Consulta seria encaminhada à CEI, pela pertinência dotema.
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:15/03/2016	Lei para regulamentar “Consulta para diretores de CMEIs” – informações pelos representantes do CME. Foi informado que a Minuta foi finalizada e iria para análise jurídica daPGM.
2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:15/03/2016	A Câmara está analisando as contribuições, da Deliberação, apresentadas pela SME, NAJ e PGM.
3.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:12/04/2016	Deliberação da Educação Infantil – retornou ao NAJ/SME, por meio da Informação n. 030/2016GAB/CME,datadade31demarçode2016.Foideliberadoporresgatarjuntoao NAJ/SME, a Deliberação, sem o parecer e reencaminhado à CEI, para as demais considerações da Câmara.
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:10/05/2016	Resposta da CEI quanto ao embasamento legal dos artigos 63, 65 e 68 da Deliberação de EducaçãoInfantil.
4.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ªSESSÃO DATA:11/05/2016	Processo n. 01-118011/2015 – Minuta de Deliberação que estabelece “Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN”. Informação n. 36/2016 GAB/CME – encaminha à CEI para análise e manifestação. A apresentação seria feita após o retorno do NAJ.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:07/06/2016	Análise e aprovação da Minuta da Deliberação que Trata das Normas e Princípios da Educação Infantil (que revoga a Deliberação CME n. 02/2012). Foi feita a leitura e a aprovação até o artigo 35.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:07/06/2016	Análise e aprovação da Minuta da Deliberação que Trata das Normas e Princípios da Educação Infantil (que revoga a Deliberação CME n. 02/2012) – CONTINUAÇÃO. Foi feita a leitura e a aprovação até o artigo 62.
5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –2.ªSESSÃO	Análise e aprovação da Minuta da Deliberação que

DATA:08/06/2016	Trata das Normas e Princípios da Educação Infantil (que revoga a Deliberação CME n. 02/2012) continuação. Após a leitura da Minuta, na íntegra, a mesma foi submetida à votação e aprovada por unanimidade dos(as) conselheiros(as)presentes.
3.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –2.ªPARTE DATA:17/06/2016	Protocolo n. 01-118011/2015 – minuta de Deliberação que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN". Informação n. 044/2016 GAB/CME, datado de 16/05/2016 – encaminha ao NAJ/SME o Parecer Técnico da Câmara de Educação Infantil, que se manifesta quanto ao Despacho n. 094/2016 PGM/NAJ/SME. Informação n. 047/2016 GAB/CME, datado de 20/05/2016 – Solicita manifestação da CEI quanto à solicitação contida no Despacho n. 166/2016 da PGM/NAJ/SME que trata da Minuta de Deliberação que Estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no SISMEN". A Deliberação foi finalizada eaprovada.
4.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – SESSÃOÚNICA DATA:06/07/2016	Aprovação final dos artigos da Minuta de Deliberação da Educação Infantil que retornaram com indicação de alteração, pelo NAJ/SME. Após a apresentação desses artigos, os mesmo foram discutidos eaprovados.
6.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:09/08/2016	Deliberação que estabelece "Normas e Princípios para a educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN" – após a coleta das assinaturas será encaminhada parahomologação.
7.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:13/09/2016	Deliberação que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN" – encaminhada para homologação, em 17/08/2016, por meio da Informação n. 066/2016 GAB/CME. O CME encaminhou o documento à SME para homologação, mas não houveretorno.
8.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:04/10/2016	Aguardando homologação da Deliberação que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN", encaminhada à SME em 17/08/2016, por meio da Informação n. 066/2016 – GAB/CME – Não homologado. Foi informado que o processo retornou com o despacho da chefe de gabinete da SME de Curitiba, com a justificativa da não homologação, da mesma. Foi feita a leitura do despacho e deliberado por encaminhar o documento à CEI, para apresentar um posicionamento, na 2.ª sessão do ConselhoPleno.
9.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:08/11/2016	Deliberação que estabelece "Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN" – encaminhada para homologação, na data de 07/10/2016, por meio da Informação n. 076/2016 GAB/CME. Foi deliberado por aguardar a devolução, da SME, até o dia 14(quatorze) de novembro e, se o processo não retornar até a data estipulada, será solicitada sua devolução e a homologação ocorrerá por

	decurso de prazo.
10.ª REUNIÃO ORDINÁRIA –1.ªSESSÃO DATA:06/12/2016	Processo n. 01-118011/2015 - Deliberação que estabelece “Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN” – encaminhada para homologação. O Conselho Pleno havia decidido pela homologação do documento por decurso de prazo, mas NAJ/SME encaminhou um novo Parecer informando que existe uma liminar impedindo que o Estado do Paraná se pronuncie sobre o Corte Etário; foi feita a leitura do Parecer, e a Equipe Gestora se reuniu para discutir sobre o assunto,apresentando sugestões. Foi deliberado, por 8(oito) votos, que o Conselho Pleno vetaria o artigo 76 e encaminharia a justificativa assinada pelos(as) conselheiros(as) presentes. A justificativa seria apresentada na Ordem doDia.

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento. (CURTIBA, 2018)

No quadro 12 dos relatórios do ano de 2016 é apresentada a análise e aprovação da Minuta da Deliberação apresentada pela SME no ano de 2015 que trata de nova deliberação comNormas e Princípios da Educação Infantil (que revoga a Deliberação CME nº 02/2012).

A nova Deliberação de nº 02/2016 que estabelece “Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN” foi encaminhada para homologação pela SME, pois o Conselho Pleno havia decidido pela homologação do documento por decurso de prazo, mas o NAJ/SME (Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Educação) encaminhou um novo Parecer informando a existência de uma liminar impedindo que o estado do Paraná se pronunciasse sobre o Corte Etário. Após a leitura do Parecero Conselho Pleno optou por vetar o artigo 76 e encaminhar a justificativa assinada pelos(as) conselheiros (as) presentes.

A Deliberação nº 02/2016 apresenta polêmicase ainda não foi aprovada pelo CME, como em relação aos professores de educação infantil, que segundo a minuta proposta estariam dispensados de formação mínima conforme a LDB (BRASIL, 1996).E ao conjunto da legislaçãono que se refere à formação dos profissionais docentes de Educação Infantil: Lei nº 13005/2014 – PNE “promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior” (BRASIL, 2014); Lei nº 18492/2015 - PEE/PR “Promover a formação inicial e continuada de profissionais da Educação Infantil, mantendo a oferta de cursos de formação de

docentes em nível médio e garantindo, progressivamente, a formação em nível superior" (PARANÁ, 2015); Lei nº 14681/2015 – PME/Curitiba – "com a garantia de que até 2020 o atendimento na educação infantil seja realizado por profissionais com formação superior" (CURITIBA, 2015). A Promotoria de Justiça de Proteção à Educação de Curitiba enviou ao Conselho Municipal de Educação do município de Curitiba uma recomendação em relação à formação dos professores de educação infantil conforme previsto na Deliberação vigente (02/2012) e no Plano Municipal de Educação de Curitiba, denotando formação mínima em magistério para os profissionais que atuam com a educação básica no município. Tal polêmica suscitou questionamentos e debates em defesa da contratação de profissionais para a educação infantil com a formação mínima exigida em lei, o que envolveu entidades como o SISMUC, SISMMAC (Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba), FEIPAR (Fórum de Educação Infantil do Paraná) – que integra o MIEIB -, a UNCME (União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação), UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e representantes do Legislativo Municipal. Observa-se que tal pauta ainda está em trâmite e que o Conselho Municipal de Educação ainda não deu retorno ao MPPR.

QUADRO 13 - SÍNTESE DAS REUNIÕES, CME CURITIBA/PR– 2012 A 2016.

Temática / Ano	Deliberação 02/2012	Obrigatoriedade	Universalização	Corte etário	Demandas (instituição e sujeitos)
2012	10	-	-	-	02
2013	03	05	02	05	02
2014	09	01	01	-	01
2015	07	03	-	04	03
2016	14	01	-	03	01

Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal Cidade do Conhecimento.

A partir da análise do teor das reuniões no período selecionado, conclui-se que oConselho Municipal de Educação de Curitiba dedicou mais tempo na discussão de três temáticas: Deliberação 02/2012, obrigatoriedade na educação infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade – EC 59/2009 e o corte etário. Por meio deste levantamento, evidencia-se que a Deliberação 02/2012 foi a temática à qual o Conselho Municipal de Educação dedicou mais tempo em suas reuniões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar análise da legislação brasileira em relação à educação infantil como direito, observou-se que o mesmo se apresenta recente e, por conseguinte, uma conquista engendrada nas lutas populares, movimentos sociais e feministas. Antes da CF/1988 o atendimento das crianças com idade inferior a 6 (seis) anos de idade se apresentava com cunho assistencialista, ou seja, em instituições que foram criadas para atender a demanda das mães trabalhadoras e oriundas das camadas mais pobres da população.

Enquanto direito, a educação infantil passou a ser reconhecida e apregoada a partir da CF/1988 e da LDB 9.394/96 – educação infantil comoprimeira etapa da educação básica. Assim, a educação infantil passou a ser reconhecidacomo direito da criança e das famílias trabalhadoras configurando-se como dever do Estado.

O Estado, se tornando responsável absoluto por garantir o direito à educação, passa através da Constituição Federal de 1988 no art. 211 a responsabilidade aosgovernos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, pelo desenvolvimento de sistemas de ensino e oferta educacional nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais conforme a legislação específica, onde o município ficará responsável prioritariamente pela educação infantil e pelo ensino fundamental. Assim, a oferta e garantia de atendimento na educação infantil será de responsabilidade do município.

Ressalta-se que a LDB 9.394/96, artigos11 e 18, confere aos municípios a autonomia na elaboração de um sistema de ensino de acordo com seu contexto.Neste caso, observa-se que a criação de um sistema de ensino municipal próprio, precisa estar aprovada em lei municipal.

Com autonomia dos municípios para elaborar seu próprio sistema de ensino, o mesmo passa a adquirir a competência normativa na formulação de políticas educacionais. Assim, se consolida a criação dos conselhos municipais de educação(CME) que se apresentam como órgãos com função e atribuição normativa, consultiva e deliberativa. Aos municípios que não têm sistema próprio criado em lei, não está vedada a criação de conselhos de educação, porém estes não terão função normativa (ADRIÃO, SILVA, FOGASSA, OLIVEIRA, 2008).

O conselho municipal de educação, ao compreender e conciliar as responsabilidades mediante a aprovação de normas que regulamentem a

organização da oferta educacional nas instituições educacionais públicas e privadas no município contribui efetivamente na melhoria de uma educação de qualidade no que se refere ao direito à educação (ZAIONS, 2009).

Após a análise sobre o papel do Conselho Municipal de Educação do município de Curitiba, especificamente no que se refere às políticas de Educação Infantil, é possível apontar algumas conclusões, não com a intenção de finalizar o assunto, mas de despertar novas indagações que possam se transformar em novos objetos de pesquisa.

Esse trabalho permitiu observar na análise dos relatórios, que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, além de fiscalizar, supervisionar e credenciar instituições de ensino tanto privadas – que compõem SISMEN – desempenha papel normatizador na elaboração de pareceres e deliberações que se fazem necessárias na implementação das políticas públicas educacionais no município, bem como, responde às demandas advindas da comunidade, de instituições educacionais privadas que compõem o Sistema Municipal de Ensino e da gestão pública municipal. Assim, apresenta-se como articulador entre o SISMEN e as necessidades apresentadas em situações de participação social, pois apresentou resultados de questionamentos e dúvidas advindas da comunidade em relação ao corte etário, obrigatoriedade de matrícula, universalização da educação infantil e garantia da matrícula das crianças que estavam cadastradas e aguardando vaga em CMEI.

No que se refere especificamente às demandas que envolvem a educação infantil, o Conselho Municipal de Educação de Curitiba desenvolve também o papel de responder questionamentos advindos do Ministério Público, da Secretaria de Municipal de Educação, e da comunidade, apresentando análise e fundamentando suas decisões de acordo com a legislação vigente.

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba se apresentou com uma agenda intensa, pautando a educação infantil, tanto no tratamento de assuntos referentes às mudanças na legislação, como por exemplo, alteração da idade obrigatória – EC 59/09, corte etário – CNE/CEB 05/2009 e PEE- PR 18492/2015 e normas apontadas pelo CNE como as DCNEI/2009. Como em assuntos em função partilhada com SME atuando em relação às demandas encaminhadas pelo Executivo, a título de realizar estudos relacionados a demanda de vagas, plano de carreiras, eleições para diretores na educação infantil, remanejamento de turmas e acompanhamento e controle da oferta de serviços.

Evidenciou-se por meio desta pesquisa que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba dedicou mais tempo na análise de três temáticas: Deliberação 02/2012, obrigatoriedade na educação infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade – EC 59/2009 e o corte etário.

Suas reuniões foram pautadas a partir das demandas provenientes da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, da Procuradoria de Justiça de Proteção à Educação e do Ministério Público, não apresentando tanta ênfase nas exigências e/ou necessidades sociais.

Diante das análises desenvolvidas nos relatórios do Conselho Municipal de Educação de Curitiba, não ficou evidente a participação da comunidade nas decisões do mesmo, apesar do conselho apresentar em sua composição entidades representativas da sociedade civil.

Enquanto órgão autônomo e com poder decisório diante da necessidade de uma normativa direcionada especificadamente à educação infantil, o Conselho Municipal de Educação de Curitiba apresentou função consultiva interpretando e confrontando campos específicos da legislação educacional na elaboração, avaliação e reformulação da Deliberação 02/2012. Porém, torna-se evidente que mesmo com autonomia para normatizar e deliberar políticas de educação infantil, o Conselho Municipal de Curitiba está submetido aos interesses, vetos e adequações oriundas da Legislação vigente.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. **Oferta da educação infantil: legislação e poder judiciário**. In *II Revista Jurídica* (p. 260 a 282). Confederação Nacional de Municípios – CNM. Retrievedfrom http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/II Revista Jurídica, 2013.

ADRIÃO, A. C. X; SILVA, C. C. da; FOGASSA, F. G; OLIVEIRA, R.D. de.**Análise da atuação do Conselho Municipal de Educação no município de Coari no período de 2008 a 2011**. IX Convibra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração. Disponível em: http://adm.convibra.com.br.

ANTONIO, E. F. F. Políticas Públicas Educacionais e o Conselho Municipal de Educação em Lavras - **Acta Científica** – Ciências Humanas – 1º Semestre de 2008 - Políticas públicas educacionais.

BALL, S. J; MAINARDES, J. (orgs.). **Políticas Educacionais: questões e dilemas**. São Paulo: Corteza, 2011.

BASÍLIO, P. de M. **Desafios para a formulação de políticas de Educação Infantil: um estudo sobre a atuação do Conselho Municipal de Educação** - 37ª Reunião Nacional da ANPEd – 04 a 08 de outubro de 2015, UFSC – Florianópolis, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***,* Brasília.Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Deliberação nº 02, de 13 de março de 2013.** Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba. Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/deliberacoes-2012/5397.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Emenda Constitucional n. 59, 11 de novembro de 2009.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____.**Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005**. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Disponível em:http://pne.mec.gov.br/.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112015

_____ Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016. 108p.

_____Sinopses estatísticas da educação básica 2012 a 2017. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica. Acesso em: 18 out. 2018.

CAMPOS, M. M. **A educação infantil como direito. In: Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a educação infantil: impactos e perspectivas.** – São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2010.

CURITIBA. **Lei nº 6763, de 22 de novembro de 1985.**Cria o Conselho Municipal de Educação. Disponível em: Lei Ordinária 6763/1985 - leismunicipais.com.br. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.081, de 19 de dezembro de 2006.**Altera a Lei nº 6.763, de 22 de novembro de 1985, que "Cria o Conselho Municipal de Educação".

_____. **Lei nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino – SISMEN. Disponível em: http://leismunicipa.is/ecgpn.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 14.580, de 22 de dezembro de 2014.** Reestrutura a carreira dos profissionais da educação infantil da prefeitura municipal de Curitiba. Disponível em: http://leismunicipa.is/dkfju.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 14.681, de 24 de junho de 2015.** Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, da cidade de Curitiba. Disponível em: http://leismunicipa.is/luoaj.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Regimento Interno do Conselho Municipal de Curitiba.** Publicado no DOM nº 73, de 25 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/regimento-interno/5384

_____. **Deliberação 5387.** Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/deliberacoes/5378. Acesso em: 07out. 2018.

_____. **Parecer nº 02, de 09 de outubro de 2015.** Princípios e Normas para Matrícula na Educação Infantil Pré-escola e Ensino Fundamental nas Instituições de Educação e Ensino do SISMEN. Disponível em: http://legisladocexterno.curitiba.pr.gov.br/DiarioConsultaExterna_Pesquisa.aspx

_____. **Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009.** Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/programa-curriculo-em-movimento-sp-1312968422/legislacao.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Parecer CNE/CEB nº 2, de 13 de setembro de 2018.** Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/30000-uncategorised/59711-parecer-ceb-2018. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____**Pareceres 5381.** Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/pareceres/5381. Acesso em: 07 out. 2018.

_____**Relatório - CME/2012:** Disponível em:http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorios-2012/5775. Acesso em:11jun. 2018.

_____**Relatório – CME/2013.** Disponível em:http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorios/4777. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____**Relatório – CME/2014.** Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorios/4777. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____**Relatório – CME/2015.** Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorios-2015/7505. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____**Relatório – CME/2016.** Disponível em: http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/relatorios/4777. Acesso em: 11 jun. 2018.

CURY, C. R. J..Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: AGUIAR, M. Â.da S. e FERREIRA, N. S. C. (Org). AGUIAR, M. A. S; FERREIRA, N. S. C. **Gestão da Educação: Impasses, Perspectivas e Compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000.

CURY, C. R. J. **Conselhos de Educação: fundamentos e funções** - RBPAE – v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

CURY, C. R. J**. A educação básica como direito** - Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

FERREIRA & SCHMIDT.**Educação infantil: demandas e impasses na efetivação do direito à educação.** *Anais Do XIII Congresso Nacional de Educação - Educere (PUC – PR)*, 16422–16433, 2017.

FLACH, S. de F. **Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil: entre a revisão legal e a realidade**.Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.43, p. 285-303, set2011 - ISSN: 1676-2584, 2011.

FLORES, M. L.R. **A construção do direito à educação infantil: avanços e desafios no contexto dos 20 anos da LDBEN** - Revista Contemporânea de Educação, vol. 12, n. 24, mai/ago de 2017.

FREITAS, D. N. T. de; CARVALHO, Flávia Roberta Corrêa de. Conselhos municipais de educação e qualificação da educação básica - **RBPAE** – v.24, n.3, p. 497-516, set./dez. 2008.

GONÇALVES, L. F. **Atuação da defensoria pública do Paraná para a garantia do direito ao acesso à creche no município de Curitiba** – Universidade Federal do Paraná, 2018.

IPARDES.**Populaçãocensitária:**Disponívelem:http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=80000; Acessoem: 17 de out.de 2018.

LIMA, A. B. de. **O Conselho Municipal de Educação no Brasil e a qualidade socialmente referenciada** - Trabalho preparado para sua apresentação no 9º. Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP). Montevidéu, 26 a 28 de julho de 2017.

MACHADO, M. M.**Quando a obrigatoriedade afirma e nega o direito à educação**-Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 4, n. 7, p. 245-258, jul./dez. 2010. Disponível em: http//www.esforce.org.br.Acesso em: 10 nov. 2018.

OLIVEIRA, R. P. de. **O direito à educação.** In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, T. (Orgs.). Gestão, financiamento e Direito à Educação - análise da LDB e da Constituição Federal. 3. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Xamã, 2007.

PARANÁ. **Lei 18492 - 24 de junho de 2015.** Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências.Disponível em: http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=143075.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____MP.**Lei Estadual nº 16.049, de 19 de Fevereiro de 2009.** Dispõe que terá direito à matrícula no 1º. Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-401.html.Acesso em: 10 nov. 2018.

_____MP.**Corte etário.**Disponívelem: http://www.educacao.mppr.mp.br/2018/09/11/Informativo-no-07-2018-CAOPCAE-MPPR-Area-da-Educacao.html#nota1.Acessoem: 27 de out. de2018.

_____MP.**Proporção de alunospor professor naeducaçãoinfantil.** Disponívelem: http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=20180. Acesso em: 27 out. 2018.

PEREIRA, T. L. **Conselhos municipais de educação: desafios e possibilidades na gestão democrática de políticas educativas** / Tarcísio Luiz Pereira. - Presidente Prudente, [2008].

PEREIRA, T. L.**O papel dos conselhos de educação na construção do Sistema Nacional articulado de educação** –Associação de Ensino e Cultura Mato Grosso do Sul – Faculdades Três Lagoas, curso Pedagogia. V SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE PEDAGOGIA. Campo Grande, 2007.

PEREIRA, E. W. & TEIXEIRA**. Reexaminando a educação básica na LDB: o que permanece e o que muda**. In: BRZESZINSKI, I. (Org.). LDB Dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, K. C. **Conselho Municipal da Educação: Construindo a gestão democrática na educação do município de Curitiba** - Universidade Federal do Paraná - Gestão Pública Municipal – 2011.

SANTOS, F. B. **Educação no Brasil: avanços e retrocessos** - Revista Thema | 2015 | 12 (02).

SAVIANI, D. **Sistemas de ensino e planos de educação: O âmbito dos municípios** - Educação & Sociedade, ano XX, nº 69, Dezembro/99.

SAVIANI, D**. Sistemas educacionais**. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.

SISMUC. **Pedido de vista.** Disponível em: http://sismuc.org.br/documentos.asp?Palavra_Chave=&Ano=2015. Acesso em: 27 out. 2018.

TAPOROSKY, B. C. H.**O Controle Judicial da Qualidade da Oferta da Educação Infantil: um estudo das Ações Coletivas nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2016) -** Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná.Curitiba, 2017. 202 f.

TEIXEIRA, L. H. G. **Conselhos Municipais de Educação: Autonomia e democratização do ensino** - Cadernos de Pesquisa, v. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004.

UFPR. **Creches e pré-escolas do município de Curitiba no ano de 2017**. Disponível em:https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/#/indicadores/escolas. Acesso em: 24 set. 2018.

VIEIRA, L. M. F. **Obrigatoriedade escolar na educação infantil** - Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 5, n. 9, p. 245-262, jul./dez. 2011. Disponível em: http//www.esforce.org.br.Acesso em: 10 nov. 2018.

VIEIRA, S. L.**A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto -**R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 8, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.

ZAIONS, E.de S. C. **A organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba** –IX Congresso Nacional de Educação. EDUCERE – III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia – 2009 – PUCPR.